

ESCOLA GUIGNARD – UEMG
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

UBIRATAN SANTANA MOREIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA, DIAGNÓSTICO
DOS 10 ANOS DA LEI DE INCENTIVO A CULTURA DE
BETIM “NOEMI GONTIJO”

BELO HORIZONTE- DEZEMBRO

2009

ESCOLA GUIGNARD – UEMG
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

UBIRATAN SANTANA MOREIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA, DIAGNÓSTICO
DOS 10 ANOS DA LEI DE INCENTIVO A CULTURA DE
BETIM “NOEMI GONTIJO”

Trabalho de Conclusão de Curso TCC
apresentado a Banca Examinadora do
programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*
em Ensino e Pesquisa no Campo da Arte
e da Cultura da Escola Guignard –
UEMG.

Orientadora: Cesária Alice Macedo

BELO HORIZONTE- DEZEMBRO

2009

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo conhecimento, discernimento e a oportunidade da realização deste trabalho. Agradeço a minha família pelo apoio. Faço nesta oportunidade um agradecimento mais do que em especial a minha companheira, parceira e grande amor Joice Alves (Joyce Sotto), pela paciência, compreensão e indispensável colaboração para a execução deste trabalho de pesquisa.

Agradeço a orientadora Professora Cesária Alice Macedo, quem me tirou da desorientação, na ocasião agradeço também aos professores e equipe do curso de pós-graduação. Registro também o agradecimento a fundamental colaboração prestada pelos amigos Daniela Cipriano e João Alcantara Reis.

RESUMO

Este trabalho de pesquisa trata-se de um estudo conceitual, analítico e estatístico sobre os sete anos de incentivo e fomento a cultura, proporcionados pelos recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim “Noemi Gontijo”. A primeira etapa deste trabalho constitui a contextualização a partir de uma reflexão conceitual e conjuntural do binômio “Política Pública de Cultura e Leis de Incentivo a Cultura”, bem como sobre a formação histórica deste processo de fomento e incentivo adotado pelo Estado brasileiro, tendo como base referencial estudos e trabalhos publicados por conceituados pesquisadores a cerca deste tema. A segunda parte deste trabalho relaciona-se a uma análise estatística do processo de fomento vivenciado pelo município de Betim no período entre 2000 a 2007 proporcionado pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim, tendo como base numérica os dados fornecidos a partir de uma pesquisa realizada nos arquivos de projetos aprovados e executados neste período. O processamento e o cruzamento destes dados proporcionaram a formatação de tabelas e gráficos que possibilitaram realização de um diagnóstico estatístico de índices e itens relacionados ao processo de promoção, descentralização e fomento a realização de atividades artísticas e culturais no município de Betim, os quais em parte foram correlacionados e dialogados com outras estatísticas e estudos de mesma base de interesse realizados sobre o processo vivenciado pelo estado de Minas Gerais via Lei Estadual de Incentivo a Cultura. O estudo e a reflexão teórica realizada na primeira etapa deste trabalho constituíram a base conceitual para elaboração da pesquisa realizada na segunda etapa, bem como para a análise de seus dados. Ao final deste, fundamentada nos conceitos e informações contidas na primeira e segunda etapa deste trabalho, tem-se as considerações finais nas quais constam as opiniões e impressões a cerca do estudo deste processo de fomento e incentivo a cultura de Betim.

Palavras chave: Leis de Incentivo a Cultura. Políticas Públicas de Cultura. Programa Municipal de Incentivo a Cultural.

Índice de Tabelas

Tabela 1: Arrecadação de IPTU e ISSQN de Betim 2001 - 2008	41
Tabela 2: Demonstrativo da Lei de Incentivo Municipal 2001-2008.....	43
Tabela 3: Valores Definidos por Lei de Incentivo de Betim 2001-2008.....	45
Tabela 4: Valor Definido X Valor Aplicado 2001 -2008	46
Tabela 5: Valores Comparativos do PIF 2001-2008	47
Tabela 6: Valores Executados X Valores não Executados 2001- 2008.....	48
Tabela 7: Distribuição Demográfica por Região (ano de 2007).....	54

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Arrecadação de IPTU e ISSQN de Betim 2001-2008.....	42
Gráfico 2: Investimentos em Pessoa Física e Pessoa Jurídica (entre 2001-2008).....	44
Gráfico 3: Valores Executados X Valores não executados 2001-2008	48
Gráfico 4: Estatística por Gênero dos Empreendedores.....	50
Gráfico 5: Formação Artística dos Empreendedores.....	51
Gráfico 6: Região de Origem dos Empreendedores	52
Gráfico 7: Região de Ação dos Projetos.....	53
Gráfico 8: Crescimento Demográfico de Betim 1970-2007.....	54
Gráfico 9: Distribuição Demográfica em Percentual por Regional (ano de 2007)	55
Gráfico 10: Distribuição de Projetos no Estado de MG (Lei Estadual)	56
Gráfico 11: Projetos Aprovados por Área (2000-2007) - Lei Municipal de Betim	58
Gráfico 12: Número de Projetos Aprovados PIF e FMC - Lei Municipal de Betim.....	59

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FOMENTO, FINANCIAMENTO E INCENTIVO A CULTURA NO BRASIL	10
2.1 RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA	10
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E LEIS DE INCENTIVO E FOMENTO A CULTURA	13
3. LEIS DE INCENTIVO	21
3.1 LEI ROUANET.....	21
3.1.1 QUANTO AO FUNDO NACIONAL DE CULTURA (FNC).....	22
3.1.2 QUANTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO (FICART).....	24
3.1.3 QUANTO AO MECENATO	25
3.1.4 QUANTO AOS LIMITES DE ABATIMENTO DO IR DEVIDO.....	27
3.2 LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	29
3.2.1 QUANTO AO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA (FEC).....	31
4. LEI MUNICIPAL DE BETIM.....	35
4.1 GRÁFICOS E TABELAS ESTATÍSTICAS SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE BETIM	40
4.1.1 REFERENTE À FONTE ORÇAMENTÁRIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	41
4.1.2 ESTATÍSTICA REFERENTE À PESQUISA NO ARQUIVO DE PROJETOS APROVADOS	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
APÊNDICE	71
ANEXOS	72

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa deste trabalho tem como objeto de estudo o processo de incentivo e fomento promovido pela implantação e operacionalização de Lei de Incentivo e Fomento a Cultura “Noemi Gontijo” no município de Betim, sancionada no ano de 1999. Como metodologia de trabalho fora realizada uma pesquisa de dados no arquivo dos projetos aprovados e executados no período de 2000 a 2007 com o interesse de realizar um diagnóstico analítico e estatístico deste período.

Considerando este instrumento de incentivo e fomento a cultura, como parte integrante do conjunto de medidas e ações definidas por uma *política pública de cultura*, fora adotado o seguinte conceito para definição de tal política:

[...] satisfazer as necessidades culturais da população e a criar condições para a produção, criação e fruição dos bens e serviços culturais. Entendida dessa forma, a política cultural se apresenta como o conjunto de iniciativas que pretende promover a produção, a distribuição e o uso da cultura; a preservação e a divulgação do patrimônio histórico e o ordenamento do aparelho burocrático por ela responsável (COELHO, 1997, p.293)¹.

Orientada por estes princípios, a universalização, a descentralização e a diversidade cultural constituem dimensões fundamentais ao fortalecimento das dinâmicas culturais intrínsecas à sociedade, depende da consolidação desses ideais. O delineamento de políticas culturais que ponham em prática estes conceitos, de forma a atender os interesses da sociedade no qual esteja inserida, sofre limitações de diversas ordens, tais como as restrições orçamentárias do Estado para ações voltadas para o setor cultural, dificuldades de acesso por parte de uma sociedade marcada por fortes desigualdades socioeconômicas, além da falta de estudos quanto à demanda e o consumo cultural da sociedade a qual esta política esteja voltada.

Atualmente no Brasil, a ação governamental para o setor cultural tem como um dos principais instrumentos de *política pública de cultura* o patrocínio, fomento e incentivo cultural, via renúncia fiscal. Esse instrumento, adotado nas esferas da união, do estado e município, baseia-se na dedução de imposto devido ao poder público por pessoas físicas e jurídicas que façam investimentos em atividades artísticas e culturais. A implantação deste modelo tem como base conceitual à formação de um pacto social que pressupõe uma parceria

¹ COELHO, Teixeira. *Dicionário Crítico de Política cultural: Cultura e Imaginário*. São Paulo. Ed. Iluminuras Ltda. 1999. 2ª Edição. Pg. 293.

entre os três principais atores envolvidos: Estado, sociedade (produtores culturais e artistas) e mercado, este último representado pelas empresas patrocinadoras. Segundo pesquisas da Fundação João Pinheiro (1998; 2002)², as leis de incentivo à cultura nos níveis federal, estadual e municipal têm sido o principal mecanismo de fomento ao setor, levando ao crescimento do número de projetos culturais patrocinados e dos valores gastos com cultura.

Com o intuito de contextualizar teoricamente este processo, fora realizado um breve estudo quanto à conjuntura histórica e política do desenvolvimento de mecanismos e políticas culturais, considerando fatos e elementos da história da formação deste conceito na Grécia antiga, passando pela história dos primeiros investimentos culturais realizados pelo rei D. João VI até formalização do modelo vigente em nosso país implantado pela Lei Federal Nº 7.505/86, conhecida como “Lei Sarney”.

A análise deste processo fora realizada considerando o fato destas ações e mecanismos fazerem parte de um conjunto de medidas e propostas formuladas e orientadas pela elaboração, desenvolvimento e implantação de políticas públicas de cultura. Por tal, fora estudados conceitos de pensadores e pesquisadores que dialogam a respeito da conjuntura política de desenvolvimento cultural bem como de sua interferência em outros processos sociais e econômicos da sociedade. A exemplo do que defende o autor Teixeira Coelho, que em seu livro “Dicionário de Política Cultural”³, define o papel do Estado dentro de uma política cultural. Outra importante contribuição para a análise do objeto de pesquisa deste trabalho, bem como para a formatação deste texto, fora o conceito de inter-relação existente entre “políticas públicas; leis de incentivo e práticas culturais”, defendidas pela pesquisadora Isaura Botelho, que explica a inserção deste processo dentro da sociedade considerando a existência de duas dimensões (sociológica e antropológica) que devem ser entendidas e compreendidas no ato de elaboração, implantação e condução de uma política pública de cultura.

No que se refere à política cultural implantada no município de Betim, este trabalho limitou-se à análise do conceito e do perfil do processo de promoção, incentivo, fomento e democratização ao acesso aos bens culturais proporcionados pela implantação e operacionalização da Lei de Incentivo e Fomento a Cultura de Betim “Noemi Gontijo”. Este trabalho antes de fazer consideração quanto à base legal proposta pela Lei Municipal de Betim, faz uma leitura da Lei Rouanet e da Lei Estadual de Incentivo a Cultura do estado de

² FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP), Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002.

³ COELHO, Teixeira. *Dicionário Crítico de Política cultural: Cultura e Imaginário*. São Paulo. Ed. Iluminuras Ltda. 1999. 2ª Edição.

Minas Gerais, imprescindível para a diferenciação e entendimento dos processos pelos quais os projetos apresentados perpassam para a aprovação e execução com os recursos oriundos destes instrumentos. Desta forma, no que diz respeito à análise dos projetos aprovados e que se encontram no arquivo mantido pela Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos (CAS) buscou-se responder as seguintes questões: quais são as características sócio-culturais dos projetos aprovados e executados? Qual o perfil dos agentes culturais que empreendem estes projetos? O modelo adotado tem democratizado a utilização dos recursos públicos, atendendo à diversidade cultural das 08 (oito) regionais administrativas da cidade de Betim?

2. FOMENTO, FINANCIAMENTO E INCENTIVO A CULTURA NO BRASIL

2.1 Reconstituição Histórica

Este capítulo tem como proposta apresentar um breve histórico quanto à formatação e constituição do modelo de incentivo e financiamento ao fomento cultural proposto e adotado pelo governo brasileiro com base em uma *Política Pública de Cultura*, afim de que possa contribuir de forma elucidativa quanto à análise do processo adotado pelo município de Betim, sob a forma da Lei Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura "Noemi Gontijo".

Para iniciar este relato histórico, o autor Martin Cezar Feijó considera que fora na Grécia, em particular na cidade de Atenas, ter sido a primeira sociedade ter claramente adotado uma política cultural, visto que durante a regência do imperador Péricles, os cidadãos que exerciam funções públicas passaram a receber do Estado uma remuneração (o *teoricon*) destinada para que estes pudessem assistir e prestigiar os festivais de teatro.⁴ Outro momento a ser destacado, é que segundo o autor, durante o governo de Otávio Augusto (27 a.C., a 14 d.C.) fora também instituído uma política voltada para fins culturais, sendo que o gerenciamento desta política ficou sob julgo do ministro Mecena, o qual tinha como função de patrocinar as obras que engrandecessem a figura do imperador, e desta forma toda honra e glória do povo romano. Segundo Feijo, pode-se neste caso observar dois aspectos importantes:

1 – a origem do chamado *Mecenador*, que ocorre toda vez, mesmo que em períodos históricos diferentes, que artistas ou pensadores são mantidos por algum poder econômico ou político; 2 – no caráter em que isto acaba implicando, numa *visão unilateral da cultura*, isto é, a cultura utilizada para servir a um domínio político.⁵ (FEIJO, 1983, p.12).

Quanto ao Brasil, conforme argumenta o autor Fábio de Sá Cesnik, pode-se considerar que a política de investimento cultural começou por volta de 1810 quando D. João VI construiu a Biblioteca Nacional com recursos públicos, sem o envolvimento do setor privado.⁶ Em

⁴ FEIJO, Martin Cezar. *O Que é Política Cultural*. São Paulo. Editora Brasiliense, 1983. Pg. 11.

⁵ FEIJO, Martin Cezar. *O Que é Política Cultural*. São Paulo. Editora Brasiliense, 1983. Pg 12.

⁶ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007 Pg. 02.

contraposições a esta política, temos o exemplo dos Estados Unidos da América, que em 1917 instituiu uma política de incentivos à cultura (*tax deducion*), o qual consistia em um sistema que permitia o abatimento do valor investido no montante do valor do imposto devido. “Este sistema vigorou por cerca de setenta anos e hoje, como reflexo de seus efeitos estruturados, tem-se um sistema cultural desenvolvido e com grande expressão, ao mesmo tempo em que constituía uma política forte de investimento em cultura.” (CESNIK, 2007, p.02).⁷

Nesta descrição histórica, tem-se o fato do envolvimento do setor privado no desenvolvimento cultural do Brasil por volta dos anos 1940 e 1950, quando os empresários Franco Zampari e Francisco Matarazzo Sobrinho criaram o Museu de Arte Moderna de São Paulo (1948), o Teatro Brasileiro de Comédia (1948), a Cinemateca Brasileira (1948) e a Companhia Cinematográfica Vera Cruz (1949). Outro exemplo citado é do empresário Cícillo Matarazzo que em 1951 criou a Fundação Bienal de São Paulo e o Museu de Arte Contemporânea.⁸

Do ponto de vista de formulação, promulgação e implantação de mecanismos de lei com fins de financiamento e estímulo a produção artística e cultural no Brasil, tem-se como ponto de partida o ano de 1986 no qual o então presidente Jose Sarney sanciona em 02 de julho, a Lei Nº 7.505/86, conhecida como “Lei Sarney”, a qual vigorou até o ano de 1990. Como cita Fábio de Sá Cesnik que “[...] esta lei tinha como base sistêmica o simples cadastro de proponentes, desprovida de princípios de análise de projetos e quais seus fins, por tal característica recaí sob este período, inúmeras suspeitas de fraudes e desvios.” (CESNIK, 2007, p.04)⁹. Quanto aos patrocinadores, a lei previa três níveis de abatimento: até 100% (cem por cento) para doadores, até 80% (oitenta por cento) para patrocinadores e até 50% (cinquenta por cento) para investidores.

No governo do presidente Fernando Collor, no ano de 1990 teve-se à suspensão de todos os organismos e instrumentos de apoio e financiamento cultural, dentre estes à “Lei Sarney”. Neste mesmo ano, inicia-se em São Paulo um movimento para discussão da elaboração de um novo mecanismo para financiamento e incentivo a produção cultural no Brasil. Deste movimento tem origem a Lei Municipal Nº 10.923/90, conhecida com “Lei Mendonça”, promulgada na cidade de São Paulo em 30 de dezembro de 1990.

⁷ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 02.

⁸ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 04

⁹ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 04.

Em 1991, o Secretário da Cultura da Presidência da República, o Sr. Sérgio Paulo Rouanet, obtém a aprovação no congresso e no senado o texto legal que dá base a toda a política de incentivos a cultura praticada até hoje no Brasil. Conforme destaca Fábio de Sá Cesnik, esta lei é de grande relevância legal e cultural, pelo fato de ser pautada dentro dos princípios da transparência e de responsabilidade orçamentária da administração pública, desta forma, esta apresenta em seu escopo descrições minuciosas e rigorosas quanto às regras de cadastro dos projetos e proponentes, de análise de conteúdo e de prestação de contas.¹⁰

Em 1995, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso, delibera ao Ministro de Cultura Francisco Correa Welffort a função de definir e apresentar critérios que pudessem regulamentar os mecanismos destinados a reger os procedimentos administrativos para expansão e descentralização dos incentivos concedidos pela “Lei Rouanet”. Para tal fim, implantou-se no Ministério da Cultura (MINC) a Secretaria de Apoio a Cultura. A implantação desta secretaria teve como principal função viabilizar e estimular o investimento, inicialmente, das grandes estatais no setor cultural via mecanismo de renúncia fiscal. Ainda segundo o autor, este processo estimulou e inspirou a formulação e adoção deste sistema de incentivo por parte de alguns estados e municípios.

O recebimento de projetos desburocratizou-se e o acesso aos mecanismos tornou-se mais ágil, possuindo a característica fundamental para o futuro sucesso que foi o estímulo à profissionalização da atividade de apresentação de projetos culturais e captação de recursos. Estava inaugurada a verdadeira política de incentivo ao setor.¹¹(CESNIK, 2007, p.05).

Em 2001, por meio da Medida Provisória N°. 2.228-1, publicada no dia 6 de dezembro, o governo cria a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), ação que veio para fortalecer a nova e crescente indústria cinematográfica brasileira, a qual nos últimos anos tem apresentado um notório crescimento da execução e produção de filmes nacionais nas mais diferenciadas modalidades cinematográfica.

As ações implantadas e desenvolvidas pelo MINC através do mecanismo nacional de investimento e incentivo a cultura, vem ao longo dos anos apresentado um gráfico ascendente no que se refere ao montante de investimento. Este fato é comprovado quando se faz a leitura

¹⁰ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 05.

¹¹ CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 05.

de que em 2002 foram investidos R\$ 482 milhões e que no ano de 2005 este valor chegou a quase R\$ 700 milhões.¹²

O grande mérito deste instrumento de investimento e incentivo, não está configurado apenas nas cifras financeiras, mais sim no desenvolvimento cultural e social. Por tal efeito, este instrumento é de suma importância para o desenvolvimento e implantação de uma *Política Pública de Cultura* (PPC), visto que o binômio entre ações institucionais em conjunto com ações do setor artístico (via leis de incentivo) apresenta-se como sustentador do desenvolvimento auto-sustentável de uma sociedade produtiva e organizada.

É possível considerar que este paradigma tem base fundamentada na Roma antiga, conforme fica descrito nas palavras de Caius Cilnus Mecenas, ministro da propaganda do Imperador Caio Julio Augusto, o qual dizia que “[...] as questões de poder e de cultura são indissociáveis e cabe ao governo a proteção às diversas manifestações de arte. Na equação de trocas, cabe à arte um papel no âmbito desse poder [...]”, citadas pelo autor Cândido Mendes (MENDES, 1994, p. 10).¹³

2.2 Políticas Públicas de Cultura e Leis de Incentivo e Fomento a Cultura

No livro “Dicionário Crítico de Política Cultural”, o autor Teixeira Coelho, define *Política Cultural* como sendo:

[...]entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas. (COELHO, 1999, P. 293)¹⁴

Desta forma as *políticas culturais* podem ser legitimadas e formuladas nos termos de quatro paradigmas: “[...] lógica do bem-estar social; procura de um sentido orientador da dinâmica social; enquadramento ideológico; prática comunicacional entre o Estado ou

¹² CESNIK, Fábio de Sá Cesnik. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 06.

¹³ MENDES, Cândido. *A arte é capital, visão ampliada do marketing cultural*. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.

¹⁴ COELHO, Teixeira. *Dicionário Crítico de Política cultural: Cultura e Imaginário*. São Paulo. Ed. Iluminuras Ltda. 1999. 2ª Edição. Pg. 293.

instituição formuladora da política e seus cidadãos [...]” (COELHO, 1999, p. 295).¹⁵ A contemporaneidade para alguns críticos e pensadores pode ser descrita de formas diferentes, conforme destaca o pesquisador Teixeira Coelho em seu artigo para a revista “Observatório Itaú cultural” – Nº 03, que diz:

[...] no qual faz considerações quanto ao fato da interpretação diferenciada da sociedade em que vivemos, a qual pode ser vista como uma sociedade do choque entre civilizações (como faz Samuel Huntington), a era da libertação genética do homem, como destacam muitos, ou a sociedade da insignificância, uma sociedade que não mais tem uma imagem de si mesma... (COELHO, 2007, pg 10)¹⁶.

Apresentado estes conceitos a cerca de nossa sociedade, o autor afirma que “[...] seja qual for o retrato que faça dessa contemporaneidade, uma coisa é evidente, trata se de uma outra contemporaneidade, com outras preocupações e com outras possibilidades [...]” (COELHO, 2007, p. 09)¹⁷, seguindo este raciocínio, destaca-se que as idéias centrais desta nova sociedade passam diretamente pelo desenvolvimento sustentável, em especial ao desenvolvimento humano. Neste contexto, temos que a cultura faz parte do “lote” dos bens públicos como a saúde, a educação, a segurança e ao bem estar social, que carecem de uma política cultural específica para este novo contexto. A implantação de uma política cultural deve estar estruturada dentro de uma base sistêmica, não pode ser constituída de mediadas isoladas voltadas para a cultura ou que apenas se sirvam desta. Teixeira Coelho afirma que: “Em outras palavras, é preciso ver e tratar a cultura como um conjunto de relações determinantes e precisas, inclusive aquelas mais específicas e determinantes [...]” (COELHO, 2007, p.10)¹⁸, sem a definição correta deste sistema, a expressão *desenvolvimento pela cultura* será e continuará sendo uma expressão vazia de conteúdo e conceito. Quanto à formatação deste sistema, fica a indicação de tópicos e questões que vem sendo discutidos em fóruns mundiais ao longo da década de 80 e 90, dos quais produziram documentos internacionais assinados por organizações mundiais, que vem servir em parte de base filosófica e conceitual para constituição de ações para o *desenvolvimento pela cultura*. Quanto

¹⁵ COELHO, Teixeira. *Dicionário Crítico de Política cultural: Cultura e Imaginário*. São Paulo. Ed. Iluminuras Ltda. 1999. 2ª Edição. Pg. 295.

¹⁶ COELHO, Teixeira. Artigo “Política Cultural em Nova Chave”. Revista “Observatório Itaú cultural” – Nº 03. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000567.pdf> > Acessado em 17 de Março de 2009. Pg 10.

¹⁷ COELHO, Teixeira. Artigo “Política Cultural em Nova Chave”. Revista “Observatório Itaú cultural” – Nº 03. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000567.pdf> > Acessado em 17 de Março de 2009. Pg 10.

¹⁸ COELHO, Teixeira. Artigo “Política Cultural em Nova Chave”. Revista “Observatório Itaú cultural” – Nº 03. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000567.pdf> > Acessado em 17 de Março de 2009. Pg 10.

à consideração que esta relação perpassa pela estrutura e por princípios econômicos, o autor menciona que:

O recurso ao *sistema da política cultural* orientado para o tema do *desenvolvimento*, poderá criar condições para que sempre que se fale desenvolvimento se pense em *desenvolvimento humano*, com sua conseqüência que é o *desenvolvimento econômico*, e se crie de fato condições de se implementar um e outro. (COELHO, 2007, p. 11)¹⁹

Constituindo desta forma um formato integrado de desenvolvimento social, considerando as relações culturais presentes neste processo, a consolidação da integração social e a sustentabilidade deste sistema de desenvolvimento.

As relações econômicas e sociais dentro de uma ótica de globalização do desenvolvimento vêm sendo mencionada por alguns pensadores como sendo o principal capital, denominado pela literatura especializada como sendo o “*capital social*”, a exemplo do que afirma o autor Geraldo Caetano, que em seu artigo *Cultura, Desenvolvimento e Política*, publicado na revista “*Observatório Itaú Cultural N° 03*”, cita na ocasião as palavras do pensador Lechner, que diz:

[...] há bons argumentos para supor que o desenvolvimento de capital social está vinculado às constelações culturais predominantes na sociedade. Em particular, parece correta afirmar que a criação de capital social depende das representações coletivas que existem dos nós. Quando estes imaginários sócias se tornam precários, as relações de confiança e cooperação também enfraquecem.²⁰(CAETANO, 2007. p.46).

Esta ponderação reforça o conceito que todo o desenvolvimento de uma sociedade está intimamente ligado aos quesitos presentes no imaginário coletivo, o que para muitos pesquisadores o investimento no desenvolvimento cultural não pode ser considerado como uma ação desnecessária, mas como um investimento estratégico e indispensável.

Considerando a complexidade quanto à discussão e fundamentação de uma política voltada para o desenvolvimento via cultura, bem como o desenvolvimento cultural, temos em nossa sociedade brasileira o constante desafio de encontrar as formas e ações mais eficientes para tal fim. Alguns pesquisadores ligados a este tema creditam ao Estado o papel fundamental na proposição e condução deste processo, evidentemente considerando a relação

¹⁹ COELHO, Teixeira. Artigo “Política Cultural em Nova Chave”. Revista “Observatório Itaú cultural” – N° 03. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000567.pdf> > Acessado em 17 de Março de 2009. Pg. 11.

²⁰ CAETANO, Geraldo. Artigo “*Cultura, Desenvolvimento e Política*”. Revista *Observatório Itaú Cultural*. N° 02, Ano 2007. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000566.pdf> > acessado em 17 de Março de 2009. Pg. 46.

de diálogo junto com a sociedade civil. Este processo de elaboração de *política pública de cultura*, é apresentado pela pesquisadora Isaura Botelho (Pesquisadora e Coordenadora de Difusão do Centro de Estudos da Metrópole no Cebrap e Diretora do Centro de Estudos da América Latina no Memorial da América Latina), que em seu artigo “*A Dimensão da Cultura e o Lugar das Políticas Públicas*”(BOTELHO, 2001, p. 02)²¹, define três expressões chave: “Políticas Públicas; Leis de Incentivo; Práticas Culturais”. Destas, abordaremos neste trabalho apenas as duas primeiras, visto que na pesquisa realizada não contempla a relação de práticas culturais estabelecidas no município de Betim.

Neste contexto, a clareza de entendimento pelo poder público e pela sociedade quanto à função e papel estratégico que estes personagens têm na elaboração e formulação clara e eficaz de uma política para o desenvolvimento do setor cultural em nossa sociedade. O artigo evidencia que cabe ao poder público formular tais políticas públicas, bem como a definição clara das responsabilidades e deveres a serem divididos entre as esferas federal, estadual e municipal, mas sem desconsiderar a relação com setores organizados da sociedade bem como das parcerias entre o setor privado e o setor público com o intuito de encontrar fontes de financiamento.

No entanto, segundo a autora tem ocorrido um “[...] recuo na formulação de políticas públicas globais [...]” (BOTELHO, 2001, p. 01)²², delegando ao mercado o poder de definição de apoio a projetos culturais, ou seja, a cultura fica a mercê dos interesse e da política de marketing das empresas financiadoras de projetos culturais. Em seu artigo, aponta argumentos que dialogam com a ponderação feita por Geraldo Caetano ao citar conceitos do pensador Lechner²³ quanto ao fato da relação existente entre o desenvolvimento e as relações sócio cultural presentes em uma determinada sociedade. Esta discussão, é aprofundada pela autora na descrição no que se refere às duas dimensões – antropológica e sociológica - que interferem diretamente na elaboração de uma *política pública de cultura*, e que, portanto devem ter estratégias diferenciadas neste processo. A distinção e compreensão destas duas dimensões constituem um dos pontos fundamentais para a definição do investimento e dos parâmetros determinantes da definição da estratégia da constituição de uma política cultural adotada por um governo.

²¹ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 02.

²² BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 01.

²³ CAETANO, Geraldo. Artigo “*Cultura, Desenvolvimento e Política*”. Revista *Observatório Itaú Cultural*. Nº 02, Ano 2007. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000566.pdf>> acessado em 17 de Março de 2009. Pg. 21.

A autora afirma que a *Dimensão Antropológica da Cultura* é definida como sendo a “[...] interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas.”(CAETANO, 2007, p. 25).²⁴ Esta relação perpassa pelos arranjos sociais via constituição do universo imaginário, que a autora cita nas palavras de Michael Certau que considera que “[...] a cultura fornece equilíbrio aos indivíduos via equilíbrios simbólicos, contratos de compatibilidade e compromissos mais ou menos temporários.” (BOTELHO, 2001, p. 03).²⁵ Esta característica, determina que para ocorrer uma intervenção nesta dimensão por parte de uma política, torne-se necessário a intervenção direta nos elementos que compõem a razão deste equilíbrio, onde para tal ação é necessária uma reorganização de estrutura social e redistribuição dos recursos econômicos.

Quanto a *Dimensão Sociológica da Cultura*, a autora considera que esta se refere “[...] a um conjunto diversificado de demandas profissionais, institucionais, políticas e econômicas, tendo, portanto, visibilidade em si própria.” (BOTELHO, 2001, p. 05).²⁶ Esta dimensão não processa diretamente no campo das relações individuais dos membros de uma sociedade, está ligada a uma produção elaborada com intenção explícita de construir determinados sentidos e de se expressar via meios específicos. Em função destes fundamentos e objetivos, esta dimensão que tem sido foco constante durante a elaboração das *políticas públicas de cultura*, ficando à outra dimensão apenas por conta do discurso. Esta opção pode ser explicada pelo fato de ser a *dimensão antropológica* a “[...] mais fácil de planejar uma interferência e buscar resultados relativamente previsíveis.” (BOTELHO, 2001, p. 05).²⁷ As relações existentes nesta dimensão referem-se diretamente a produção (amadora ou profissional), relacionada com a expressão artística propriamente dita.

De acordo com a pesquisadora Isaura Botelho, para que uma política pública consiga atingir e interferir diretamente no cotidiano dos membros de uma sociedade deve-se existir dois formatos de investimento: “O primeiro é de responsabilidade dos próprios interessados e poderia ser chamado de estratégia do ponto de vista da demanda. O segundo tipo de investimento refere-se à área de cultura dentro do aparato governamental.” (BOTELHO,

²⁴ CAETANO, Geraldo. Artigo “*Cultura, Desenvolvimento e Política*”. Revista *Observatório Itaú Cultural*. Nº 02, Ano 2007. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000566.pdf> > acessado em 17 de Março de 2009. Pg. 25.

²⁵ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf> > acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 03.

²⁶ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf> > acessado em 12 de Dezembro de 2008 . Pg. 05.

²⁷ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”. Pg. 05.

2001, p. 06).²⁸ Desta forma, é de suma importância considerar à participação efetiva e militante de todos os membros da sociedade, em especial os interessados e envolvidos diretamente na relação de produção e manifestação de uma expressão cultural, visto que são estes os principais interessados e conhecedores das demandas e potencialidades. Quanto ao segundo ponto, a autora salienta a necessidade de um envolvimento efetivo de todos os setores do governo, mas determinando precisamente a responsabilidade de cada setor. Atuando junto a outros setores governamentais, a *gestão cultural* deve ater-se ao ofício de ser articuladora de programas em conjunto, atentando-se para que ação cultural venha ser um objetivo e compromisso global do governo. A atuação em conjunto é de fundamental importância, visto que o objetivo de atingir o plano cotidiano das pessoas de ser uma ação de melhoria na qualidade de vida destes, e que por tal perpassa por todas as relações de uso do bem público.

De acordo com a pesquisadora, a cultura do ponto de vista antropológico pode ser considerada de certa forma como sendo a expressão das relações que cada indivíduo estabelece com o seu universo mais próximo, desta forma, do ponto de vista da política pública tem uma ação mais efetiva no nível municipal, ou seja, a ação sociocultural é uma ação micro que tem instância administrativa municipal como a que está mais próxima do fazer cultural. Esta característica pode levar a constituição de uma política baseada no discurso de separação entre o erudito e o popular, o qual pode levar em muitos casos o detrimento de um em função da proteção do outro, pelo simples fato de um ser apresentado como sendo os valores “puros” de um povo. No entanto, a autora ressalta que “[...] uma política cultural que defina seu universo a partir do pressuposto de que cultura é tudo, não consegue traduzir a amplitude deste discurso em mecanismos eficazes que viabilizem sua prática.” (BOTELHO, 2001, p. 08)²⁹, evitando portanto apenas a teorização sem uma ação prática e objetiva no campo da ação de uma política pública de cultura. Desta forma, a estratégia de investimento neste setor apresenta uma relação que deve ser minuciosamente avaliada quanto ao formato, aos objetivos e mecanismos de intervenção, considerando neste ponto a importância de se fazer de forma correta uma constante avaliação quanto aos métodos utilizados e seus resultados.

Segundo Isaura Botelho, “[...] a produção cultural brasileira hoje deve sua atividade basicamente às leis de incentivo fiscal federal, estaduais e municipais.” (BOTELHO, 2001, p.

²⁸ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg.06.

²⁹ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 08.

11).³⁰ De acordo com a autora, ocorreu uma diminuição dos recursos públicos destinados a instituições públicas ligadas ao setor cultural, delegando ao setor privado a responsabilidade de financiamento deste setor. “Esta tendência contrasta-se com as décadas de 70 e 80, quando a responsabilidade maior pelo suporte a esta produção era dos poderes públicos, por meio de políticas culturais mais efetivas [...]” (BOTELHO, 2001, p. 11).³¹ Esta política de incentivo cultural e de investimento, faz com que a classe artística direcione seu discurso para o mercado privado e aos seus interesses publicitários, desta forma, abandonado a filosofia de que o Estado é um parceiro fundamental para a realização de seu trabalho, uma inversão de valores e conceitos sociais. Esta tendência também atinge muitas instituições públicas, as quais encontram-se obrigadas à formação de associações e institutos que possam fazer uso deste sistema de financiamento de suas atividades culturais. Tais problemas são provocados por uma política equivocada na qual põem este sistema de financiamento cultural como o centro das discussões, deixando em segundo plano as discussão e implementação de uma *política pública de cultura*. A autora acrescenta que: “[...] o financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais [...]” (BOTELHO, 2001, p. 12).³² Neste sentido, fica evidente que é a *política pública de cultura* que define a condução e formatação do sistema de financiamento a cultura. Assim sendo, independente da responsabilidade de financiamento ser transferido para o setor privado, o Estado deve manter seu papel de regular desta relação.

Evidentemente, que a importância do financiamento do setor privado para o fomento das atividades culturais, não é desconsiderada pela autora, pelo contrário, ela considera como um dos mais poderosos mecanismos para a consecução de uma *política pública de cultura*, mas deve-se compreender, conforme afirma Botelho que:

[...] para que um sistema efetivo de financiamento às atividades culturais funcione é obrigatório que se estabeleça uma política pública, em que parcerias – tanto entre áreas de governo, num plano horizontal, quanto entre as três instâncias administrativas, num plano vertical – são fundamentais para conquistar novas fontes privadas de financiamento.³³ (BOTELHO, 2001, p.14).

Esta afirmativa demonstra a necessidade do esclarecimento e definição dos papéis e

³⁰ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 11.

³¹ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 11.

³² BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 11.

³³ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg.14.

responsabilidades dos autores e agentes envolvidos nesta relação de fomento ao desenvolvimento cultural. Neste contexto, propõe-se uma discussão quanto ao que define o caráter do “*Estado Fomentador*” é aquele que tem consciência clara quanto aos problemas e desafios enfrentados pelo setor cultural (produção, difusão e consumo) e que assume sua responsabilidade para viabiliza ações que possam suprir estas questões, executando o que lhe compete e estabelecendo parcerias com o setor público e privado bem como um diálogo com a sociedade civil, com o intuito de promoção do desenvolvimento do setor cultural. Quanto à função do sistema de financiamento incentivo a cultura, a autora afirma que “[...] é através da formulação de uma política cultural que se poderá hierarquizar as prioridades e pensar numa política de diversificação de fontes de financiamento, quadro dentro do qual uma lei de benefício fiscal é apenas um dos aspectos possíveis.” (BOTELHO, 2001, p. 15).³⁴

Dentro deste contexto de discussão e formulação de uma *política pública de cultura*, Isaura Botelho considera que as leis de incentivo a cultura viabilizadas a partir da renúncia fiscal, não podem ser consideradas como as únicas formas e fontes de apoio ao desenvolvimento cultural, citando o exemplo do que ocorre na Holanda onde grandes partes dos recursos que apóiam as produções teatrais são originárias do sistema de “seguro desemprego”. Afirma ainda que “[...] políticas eficazes implicam estratégias que supõem um conhecimento que, por sua vez, requer outras formas de ação, agora no plano da pesquisa, em que o esforço dos poderes públicos é insubstituível [...]” (BOTELHO, 2001, p. 19).³⁵ Este conceito revela a grande demanda de um aprofundar nas discussões a cerca do sistema de fomento e de financiamento adotado por nossa nação, bem como de que forma este dialoga com a política cultural definida e implantada.

³⁴ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008 . Pg. 15.

³⁵ BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*”, 2001.. Disponível em: <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf>> acessado em 12 de Dezembro de 2008. Pg. 19.

3. LEIS DE INCENTIVO

3.1 Lei Rouanet

Considerando que o Mecanismo Federal de Incentivo à Cultura é composto pelas Leis Audiovisual, Legislações Conexas e pela Lei Rouanet (CESNIK, 2007, p. 19)³⁶, trataremos neste capítulo apenas sobre a Lei Rouanet em suas divisões Fundo Nacional de Cultura (FNC), Mecenato e Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART).

A Lei Federal Nº 8.313/91, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, tem em seu escopo a instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual tem por objetivo fomentar e promover a produção cultural brasileira em suas diferentes áreas. Esta tem por princípio priorizar a produção cultural brasileira, mas segundo o autor Fábio de Sá Cesnik, priorizar não significa a exclusão de outras atividades, assim, o autor escreve em seu livro que: “[...] a Lei Rouanet recebe projetos de espetáculos ou produtos estrangeiros que venham a ser apresentados no Brasil, além de incentivar produções brasileiras que aconteçam no país ou que desejam se apresentar em outras nações.” (CESNIK, 2007, p. 20).³⁷

Quanto o perfil dos projetos, a Lei é bem específica quanto ao fato de ter exclusivo interesse em projetos nos quais são direcionados a atender o interesse cultural e social, obviamente num processo voltado a suprir as necessidades e demandas da grande maioria da população brasileira. Tal observação pode ser percebida na análise do art. 2º, parágrafo único, no qual a lei estabelece que o incentivo somente possa ser concedido para projetos de cunho e interesse público, cujo princípio seja o de visar “[...] à exibição, utilização e circulação pública de bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados ou a circuitos privados ou coleções particulares [...]” (LEI FEDERAL Nº 8.313/91).³⁸ Conforme o texto da Lei Rouanet, tem-se que esta possui três mecanismos distintos de apoio e fomento a projetos culturais, que são: Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Mecenato (que trata do investimento a projetos culturais).

³⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 19.

³⁷ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 20.

³⁸ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Lei Federal Nº 8.313/91*. De 23 de Dezembro de 1991. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135851> > Acessado em: 15 março de 2009.

3.1.1 Quanto ao Fundo Nacional de Cultura (FNC)

O Fundo Nacional de Cultura (FNC), criado pela Lei Nº 7.505 de 02 de julho de 1996³⁹ constituindo o chamado *Programa Nacional de Apoio à Cultura* (PRONAC), que teve por função substituir o antigo *Fundo de Promoção Cultural*. De acordo com a Lei, o Ministério da Cultura não poderá fazer uso deste fundo para custeio de despesas de manutenção administrativa da instituição em suas atribuições, no entanto, segundo o autor Fábio de Sá Cesnik, temos que:

[...] esse mesmo órgão fica livre para efetuar os gastos que forem necessários para a manutenção do Fundo Nacional de Cultura, tais como aquisição de bens ou equipamentos necessários ao cumprimento das finalidades do FNC e contratação de peritos para a análise e pareceres sobre projetos. (CESNIK, 2007, p. 23).⁴⁰

Quanto à composição e formação dos recursos que o FNC destina a apoio a realização de projetos culturais a ele apresentado, de acordo com o texto da lei, este fundo tem seus recursos nas seguintes fontes de origem:

- I – Recursos do Tesouro Nacional;*
- II- Doações, nos termos da legislação vigente;*
- III- Legados;*
- IV- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;*
- V- Saldos não utilizados na execução dos projetos de Mecenato;*
- VI- Devolução de recursos de projetos previstos no FNC ou Mecenato e que não foram iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;*
- VII- 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;*
- VIII- 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do*

³⁹ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Lei Federal Nº 7.505/96*. De 02 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/05/31052005/16665.pdf> Acessado em: 15 de março de 2009.

⁴⁰ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007 Pg.23.

montante destinados aos prêmios;

IX- Reembolso das operações de empréstimos realizados pelo Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI- Conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante as doações, no limite a ser afixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observado as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII- Saldo de exercícios anteriores;

XIII- Recursos de outras fontes;⁴¹

Quanto à forma de financiamento, o FNC pode financiar até 80% (oitenta por cento) dos custos de um projeto, visto que 20% (vinte por cento) a legislação fixa como sendo a contrapartida, ou seja, esta parcela fica por conta dos recursos que a entidade conveniada deverá despender para a realização do projeto proposto. Para cumprimento desta exigência, a Lei concede o direito à instituição ou entidade que possa utilizar patrocínio ou doação de entidades privadas para custeios destes 20% (vinte por cento), mas que não podem ser de origem de recursos públicos ou da renúncia fiscal. No entanto, pela compreensão das diferenças socioeconômicas existentes dentro da nação brasileira, o Estado faz uma ressalva quanto a este valor de contrapartida, fazendo uma diferenciação deste percentual para as regiões menos desenvolvidas economicamente, de forma que possibilite uma igualdade de condições entre as regiões geopolíticas de proposição e execução de projetos. Conforme explica o autor Fábio de Sá Cesnik:

[...] na região Sudeste, por exemplo, a instituição conveniente deve entrar com a contrapartida legal. Já na região Nordeste, o Ministério da Cultura faz convênios com recursos orçamentários, no intuito de reduzir o limite para 10%, conforme autoriza o art. 14, parágrafo 1º, da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998. Essa possibilidade de alterar a contrapartida torna possível ao governo ampliar o leque de entidades convenientes, principalmente em regiões carentes do país.⁴²(CESNIK, 2007, p.25).

⁴¹ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Lei Federal Nº 8.313/91*. De 23 de Dezembro de 1991. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135851> > Acessado em: 15 de março de 2009.

⁴² CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 25.

3.1.2 Quanto ao Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART)

O FICART é um fundo de investimento cultural, criado sob a forma de condomínio e sem personalidade jurídica, sendo caracterizado como uma comunhão de recursos destinados ao investimento e fomento a projetos de natureza artístico e cultural, sendo este regulamentado pelo Decreto Federal Nº 5.761/06⁴³, de 27 de abril de 2006 e pela Instrução CVM Nº 186, de 17 de março de 2002. Quanto ao fato de sua operacionalização, no site do Ministério da Cultura não consta nenhum registro de que este instrumento venha sendo utilizado. A explicação para tal fato encontra-se nas palavras do autor Fábio de Sá Cesnik, o qual diz que apesar de estar regulamentado, ele ainda “[...] não foi objeto de atenção mais detalhada de nenhuma instituição financeira brasileira” (CESNIK, 2007, p. 31).⁴⁴ Diferente dos outros instrumentos de incentivo cultural promovido pelo Governo Federal, este ainda não possui uma regulamentação mais específica e detalha quanto a sua utilização pelas instituições financeiras. Nesta linha de propostas de regulamentação deste instrumento, temos que, de acordo com a explicação do autor Fábio de Sá Cesnik, a recente alteração no decreto da Lei Rouanet (Decreto Nº 5.761/06, de 227 de abril de 2006), que disciplina que o Ministério da Cultura, juntamente com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), deverá definir regras e procedimentos para acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos do FICART na execução de projetos culturais, conforme rege o artigo 21º, quanto a este fato, o autor faz a seguinte ponderação:

Ora, esse texto não existia no decreto anterior (nº 1.494/95) e é inadequado, já que não cabe ao Governo a fiscalização de recursos eminentemente privados. A fiscalização, nesse caso, deveria se limitar ao interesse dos investimentos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.⁴⁵ (CESNIK, 2007, p.31).

Segundo o autor, esta ação constitui mais um fator que tornará ainda mais difícil uma instituição financeira fazer investimentos para a constituição de um FICART, formado para o fomento de projetos de cunho cultural.

Desta forma, conforme os fundamentos do FICART, este permitiria que uma

⁴³ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Decreto Federal Nº 5.761/06*. De 27 de abril de 2006. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=254008> > Acessado em 15 de março de 2009.

⁴⁴ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 31.

⁴⁵ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 31.

instituição financeira realizasse investimentos para a constituição de um fundo que possa atuar, como por exemplo, no segmento de shows musicais, realizando aplicações para custear a produção, sendo que a receita oriunda desta atividade reverteria como receita para o fundo que poderiam ser repartidos entre os investidores, constituído desta forma uma importante ação de incentivo ao desenvolvimento do mercado cultural brasileiro.

3.1.3 Quanto ao Mecenato

O instrumento Mecenato pode ser definido como sendo um programa de apoio á cultura, por meio de incentivo fiscal a projetos culturais, o qual fora instituído pela União para conceder a pessoas físicas ou jurídicas o direito de aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda em projetos de cunho culturais que tenham sido aprovados pelo Ministério da Cultura por intermédio da Comissão Nacional de Incentivo a Cultura (CNIC). Conforme descreve o autor Fábio de Sá Cesnik, temos que:

Trata-se de regulamentação do art.24º, no inc. II da Lei Rouanet, que prevê que as pessoas físicas ou jurídicas podem usar o seu próprio imposto para remunerar despesas efetuadas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas às exigências legais.⁴⁶ (CESNIK, 2007, p 32).

Importante ressaltar que o órgão federal que tem esta competência refere-se ao Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAM).

Conforme regulamentação do art. 24º, *inc.* I da Lei Rouanet, temos a possibilidade ainda de distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter artístico e cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais. Desta forma constitui-se para as empresas como uma opção para que as empresas aderirem as suas marcas valores culturais e sócias, visto que conforme palavras do autor Fábio de Sá Cesnik, temos:

[...] essa pode ser uma grande oportunidade para que as pessoas realizem políticas de relacionamento com seu público interno. Até o momento, no entanto, as empresas não conhecem essa ferramenta legal e o mecanismo ainda é muito pouco utilizado. (CESNIK, 2007, p. 33).⁴⁷

⁴⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 32.

⁴⁷ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 33.

Quanto ao ato de “doação” ou “patrocínio”, temos no escopo da Lei Federal Nº 8.313/91:

III – *em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;*⁴⁸

Quanto a esta citação, o autor Fábio de Sá Cesnik considera como sendo “[...] neste caso um aporte relativo ao projeto é feito na conta única da União com destinação específica para o Fundo Nacional de Cultura (FNC)” (CESNIK, 2007, p. 33).⁴⁹ Em termos de Lei, os recursos podem ser destinados para um projeto específico, descrito como “destinação especificada na origem”, que estando de acordo com os termos do art. 6º da Lei Federal Nº. 8.313/91 e do art. 13º do Decreto Federal Nº. 5.761/06. O autor afirma que neste caso, a “[...] especificação na origem limita o poder decisório da Comissão do Fundo Nacional de Cultura que deve atender o desejo do “Mecenas” no repasse dos recursos” (CESNIK, 2007, p. 33).⁵⁰

Quanto à diferenciação entre “doação” e “patrocínio”, temos de considerar conforme a Lei quanto ao fato de que a diferença básica está na contrapartida da marca do “Mecenas” nas peças promocionais e produtos realizados com esses recursos. Assim temos que no caso de ser considerado “patrocínio”, a marca da empresa pode ser inserida no produto final, acrescida ainda das demais estabelecidas pela Lei. No caso de “doação” o autor Fábio de Sá Cesnik, ressalta que se trata da “[...] a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor do proponente, pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura” (CESNIK, 2007, p. 34).⁵¹ Sob a luz deste entendimento e definição, o doador deve ficar oculto em relação ao repasse realizado, desta forma, fica vetado à vinculação de sua marca junto às peças publicitárias do produto e/ou evento artístico cultural. Assim, conforme o Decreto vigente tem-se que:

[...] atual decreto define patrocínio como sendo a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido

⁴⁸ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Lei Federal Nº 8.313/91*. De 23 de Dezembro de 1991. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135851> > Acessado em: 15 Março de 2009.

⁴⁹ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 33.

⁵⁰ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 33.

⁵¹ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 34.

aprovado pelo Ministério de Cultura⁵² (CESNIK, 2007, p.37).

Desta forma, por estes textos tem-se a permissão da transferência de numerário, bens ou serviços, o que tem um significado importante no que tange a captação de recursos para o financiamento da execução de projetos culturais enquadrados e certificados dentro das normas definidas pelo Mecenato.

3.1.4 Quanto aos Limites de Abatimento do IR Devido

A Lei estabelece limites de abatimento do Imposto de Renda (IR) devido, de forma a existir *duas bases de calculo*, que podem ser: “[...] 6% para *pessoa física* e 4% para *pessoa jurídica*, sendo que no caso de empresa o limite de 4% não esta considerando o adicional de impostos sobre o lucro e incidindo sobre a primeira alíquota de 15% paga sobre o lucro real.” (CESNIK, 2007, p. 37).⁵³

Quanto aos casos de *abatimento especial*, de acordo com o texto da Lei, temos que as seguintes modalidades que contam com o abatimento integral do IR devido:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média-metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; (CESNIK, 2007, p. 37);⁵⁴

Esta discricção encontra-se no art. 18º da Lei Federal Nº 8.313/91, o qual fora alterado

⁵² CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 37.

⁵³ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 37.

⁵⁴ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura* – 2 ed.atual. e ampli. - São Paulo. Manoele, 2007.Pg. 37-38.

pela Lei Federal Nº 9.874/99 e pela MP Nº 2.28-1/2001 (CESNIK, 2007, p. 38).⁵⁵

Quanto às demais áreas descritas, a Lei descreve que contam com a alíquota de abatimento normal de IR, que é de 30% (trinta por cento) no caso de patrocínio e 40% (quarenta por cento) no caso de doação. Para efeito de contabilização de investimentos e gastos por parte das empresas financiadoras, temos que, conforme o autor Fábio de Sá Cesnik considera que neste caso “[...] o lançamento de patrocínio ou doação é feito como despesa operacional, a empresa chega a abater, no caso de patrocínio, 64% e, no caso de doação, 73% [...]” (CESNIK, 2007, p. 38).⁵⁶Evidentemente, que esta diferença também se dará dependendo do tipo de tributação da empresa, verificadas as eventuais diferenças de alíquota de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL). Estes fatos demonstram a importância de um melhor conhecimento das regras de deduções de impostos por parte dos executores de projetos e por parte do setor contábil das empresas interessadas em financiamentos de projetos culturais.

A Lei estabelece claramente que se compreende como sendo proponente de projeto cultural como podendo ser pessoa física ou jurídica com atuação no segmento cultural. E, se tratando de pessoa física, podem propor projetos produtores culturais ou artistas, com comprovação de currículo ligado a um segmento cultural descritos no escopo da Lei.

Em se tratando de pessoa jurídica tem-se a divisão entre sociedade sem fins lucrativos e com fins lucrativos, além da pessoa jurídica de direito público. Esta distinção relaciona-se diretamente com o fato de que conforme regulamenta a Lei, a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou de direito público, podem receber recursos para a realização de seus projetos sob a forma de patrocínio ou de doação, enquanto que no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, podem receber somente recursos advindos de patrocínio, conforme descrito no Decreto Federal Nº 5.761/06⁵⁷.

De acordo com autor Fábio de Sá Cesnik, afirma que conforme o Decreto Federal Nº 5.761/2006, “[...] a pessoa física, [...], pode receber recursos advindos tanto de patrocínio quanto de doação.” (CESNIK, 2007, p. 44 e 45).⁵⁸O reconhecimento desta opção garantida por Lei, tem um fator primordial quanto à ampliação de oportunidades de artistas enquadradas como pessoa jurídica no que tange a possibilidade de encontrar recursos para a realização de seu projeto artístico sem a necessidade de constituição de uma instituição de pessoa jurídica

⁵⁵ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 38.

⁵⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 38.

⁵⁷ SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Decreto Federal Nº 5.761/06*. De 27 de abril de 2006. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=254008> > Acessado em 15 de março de 2009.

⁵⁸ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007. Pg. 44-45.

com ou sem fins lucrativos, o que por questões de impostos torna-se excessivamente oneroso.

3.2 Lei de Incentivo à Cultura do Estado de Minas Gerais

A Lei Estadual N° 12.733/97, foi instituída em 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual N° 40.851/99, de 30 de dezembro de 1999 e modificada pela Lei Estadual N° 13.665/00, de 20 de julho de 2000, recentemente modificada pela Lei Estadual N° 17.615/08⁵⁹, regulamentada pelo Decreto Estadual N° 41.184/08⁶⁰.

Conforme o texto de Lei, os recursos destinados aos projetos culturais amparados por esta, são oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sendo que o contribuinte que apoiar financeiramente um projeto cultural poderá deduzir do imposto devido até 80% (oitenta por cento) do valor repassado ao projeto. O texto diz ainda respeito quanto ao fato de que o abatimento será realizado a cada mês, não excedendo a 3% (três por cento) do valor do *Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços* (ICMS) a ser pago no período, até atingir o montante dos recursos dedutíveis.

Em texto sobre a Lei Estadual de Cultura, descritos nos "*Cadernos CEHC - Série Cultura*", com a temática "*Estatística Básica da Lei de Incentivo à Cultura do Estado de Minas Gerais: 1998 a 2001*"⁶¹, produzidos Fundação João Pinheiro (FJP), é salientado o avanço estabelecido pela Lei estadual, ao permitir que empresas e devedores que se encontrem no cadastro da dívida ativa tornem-se incentivador.

⁵⁹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual N° 17.615/08*. 04 de julho de 2008. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=LEI%2017615%202008.NORM.&SECT8=SOTEXTO > Acessado em 15 de março de 2009.

⁶⁰ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Decreto Estadual N° 44.866/08*. 01 de agosto de 2008. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=DECRETO%2044866%202008.NORM.&SECT8=SOTEXTO > Acessado em: 15 de março de 2009.

⁶¹ TORRES, Daniela Ramos; BARACHO, Maria Amarante Pastor; SANTANA, Silvana de Castro Pessoa. *Estatísticas Básicas dos Projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001*. Belo Horizonte. Fund. João Pinheiro, 2002. Pg. 09.

Todavia, como a relação das empresas inscritas no cadastro da dívida ativa do estado não pode ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por questões relativas ao sigilo fiscal, os empreendedores têm dificuldades em iniciar o processo, ficando à disposição daquelas empresas que querem regularizar sua situação via utilização da lei. ⁶²(TORRES, 2002, p.09).

A Lei determina que o patrocinador de projeto aprovado pela comissão poderá deduzir do imposto devido até 80% (oitenta por cento) do valor total destinado ao projeto. A dedução dos recursos investidos será feita de acordo com os três patamares de renúncia fiscal, sendo de 10% (dez por cento), de 7% (sete por cento) e de 3% (três por cento) do *Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços* (ICMS) devido, de acordo com o faturamento anual da empresa patrocinadora. Sendo assim, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor incentivado devem ser custeados por recursos próprios do patrocinador, caracterizado como sendo a contrapartida, que pode ser efetivada via transferência em moeda corrente, ou fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão do uso de imóvel, os quais sejam necessários a realização do projeto, que pode ser definido via acordo entre o empreendedor e a empresa patrocinadora.

Conforme descreve a pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP) houve um crescente nos valores repassados para o financiamento de projetos culturais, assim temos:

[...] passando R\$ 8,7 milhões no ano de 1998 para R\$ 10,3 milhões, R\$ 12,7 milhões e R\$ 17,3 milhões, respectivamente nos exercícios de 1999, 2000 e 2001- valores corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)- e expressos a preços de abril de 2001. ⁶³(TORRES, 2002, p.10).

Em percentual do montante da receita líquida do imposto, representam 0,15% (zero vírgula quinze por cento) em 1998, de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) em 1999, de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) em 2000 e de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) em 2001, conforme estatística feita dos valores citados no texto anterior. (TORRES, 2002, p.10)⁶⁴

Quanto à atividade de mídia e divulgação, bem como de elaboração e captação de recursos, conforme o texto da Lei fica estabelecido o teto máximo para custos com mídia em

⁶² TORRES, Daniela Ramos; BARACHO, Maria Amarante Pastor; SANTANA, Silvana de Castro Pessoa. *Estatísticas Básicas dos Projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001*. Belo Horizonte. Fund. João Pinheiro, 2002. Pg. 09.

⁶³ TORRES, Daniela Ramos; BARACHO, Maria Amarante Pastor; SANTANA, Silvana de Castro Pessoa. *Estatísticas Básicas dos Projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001*. Belo Horizonte. Fund. João Pinheiro, 2002.. Pg. 10.

⁶⁴ TORRES, Daniela Ramos; BARACHO, Maria Amarante Pastor; SANTANA, Silvana de Castro Pessoa. *Estatísticas Básicas dos Projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001*. Belo Horizonte. Fund. João Pinheiro, 2002. Pg.10.

20% (vinte por cento) do valor do projeto e para elaboração e capacitação em 10% (dez por cento) do valor do projeto. Em pesquisa no próprio site da Secretaria de Cultura do Estado de Minas Gerais⁶⁵, dentre itens e títulos relacionados à Lei de Incentivo, tem-se um em específico que trata da orientação quanto à definição de quem não pode ser patrocinador de projetos, conforme texto que se segue:

Microempresas e empresas de pequeno porte:

- *Empresas cujos créditos tributários sejam decorrentes de ativação com dolo ou má-fé;*
- *Substituto tributário relativamente ao imposto retido do substituído.*⁶⁶

O site traz ainda uma orientação específica, quanto ao fato de ser vedado o patrocínio de projetos culturais empreendidos pelos próprios contribuintes e suas empresas, contratadas ou coligadas (qualquer entidade que estiver sob controle ou vinculação direta ou indireta com a empresa ou titular, bem como as fundações e organizações culturais por eles criadas e/ou mantidas), bem como os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de primeiro grau e seus cônjuges ou companheiros.

3.2.1 Quanto ao Fundo Estadual de Cultura (FEC)

Conforme rege a Lei Estadual Nº 15.975/06⁶⁷, regulamentada pelo Decreto Estadual Nº 44.341/06⁶⁸, instituindo o Fundo Estadual de Cultura (FEC), o qual tem por objetivo apoiar, financiar e incentivar projetos culturais no estado de Minas Gerais.

⁶⁵SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <www.cultura.mg.gov.br>. Acessado em: 30 de julho 2009.

⁶⁶SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <www.cultura.mg.gov.br>. Acessado em: 30 de julho 2009.

⁶⁷SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual Nº 15.975/06*. De 12 de janeiro de 2006. Disponível em: http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoeIncentivo/File/lei_15975_06.pdf. Acessado em: 15 de março de 2009

⁶⁸SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Decreto Estadual Nº 44.341/06*. De 28 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoeIncentivo/File/decreto-no44.341-de-28-06-06-fec.pdf>> Acessado em: 15 de março de 2009.

Em seu artigo 3º, a Lei estabelece que quem pode fazer uso dos recursos do FEC, são instituições jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística e cultural. Ainda neste artigo, em seu parágrafo 2º, fica definido o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FEC que podem ser destinados a entidades de direito público.

Quanto à formação dos recursos que compõem o FEC, no artigo 4º, a Lei descreve que:

Art. 4º - São recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC:

I – 4% (quatro por cento) do total de recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro;

II – retornos do principal e encargos dos financeiros com recursos do Fundo;

III – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Estado e destinados ao Fundo;

V – receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII – recursos previstos na Lei Orçamentária Anual;

Seguindo a leitura deste Artigo, temos que em seu parágrafo 1º, diz que:

Os recursos definidos no inciso I deste artigo serão aplicados exclusivamente na modalidade de financiamento reembolsável, nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.”

No art.5º, Inciso I, temos:

*I-financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;*⁶⁹

⁶⁹ SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual N° 15.975/06*. De 12 de janeiro de 2006. Disponível em: http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoIncentivo/File/lei_15975_06.pdf. Acessado em: 15 de março de 2009.

O artigo 5º faz destinação entre os tipos de financiamento, sendo que o *Financiamento Reembolsável* cabe as pessoas jurídicas de direito privado, o *Financiamento de Recursos Não Reembolsáveis* cabe as entidades de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Conforme reza estes artigos, pessoas físicas estão impedidas pleitear o uso dos recursos oriundos deste fundo, constituindo desta forma uma situação na qual resta aos artistas que não tem a pretensão de constituição de pessoa jurídica sem ou com fins lucrativos a opção de pleitear apenas os recursos oriundos da Lei Estadual de Renúncia Fiscal via processo de busca por captação de recursos juntos as empresas interessadas a patrocinar e financiar a produção cultural no estado.

Nos mesmos parâmetros da Lei Nº 17.615/08⁷⁰, o FEC somente financia 80% (oitenta por cento) do valor do projeto, ficando 20% (vinte por cento) como sendo a contrapartida a ser custeada pelo beneficiário. Quanto à função de gerenciamento financeiro do fundo, conforme o artigo 8º fica instituído o *Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais* (BDMG) como sendo o mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do FEC.

Conforme descreve o artigo 11º, o grupo coordenador do FEC fica constituído por:

Art.11 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Cultura;*
- II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;*
- III – Secretaria de Estado de Fazenda;*
- IV – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG;*
- V -Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;*

Parágrafo 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Cultura⁷¹.

⁷⁰ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual Nº 17.615/08*. 04 de julho de 2008. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nphbrs?col=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=LEI%2017615%202008.NORM.&SECT8=SOTEXTO > Acessado em 15 de março de 2009.

⁷¹ SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual Nº 15.975/06*. De 12 de janeiro de 2006. Disponível em: http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoIncentivo/File/lei_15975_06.pdf. Acessado em: 15 de março de 2009.

Conforme o ditame da Lei Estadual N° 15.975/06⁷² é de competência deste grupo à definição de diretrizes gerais para a elaboração dos editais de análise e avaliação dos projetos a serem inscritos no FEC anualmente.

⁷² SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual N° 15.975/06*. De 12 de janeiro de 2006. Disponível em: http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoIncentivo/File/lei_15975_06.pdf. Acessado em: 15 de março de 2009.

4. LEI MUNICIPAL DE BETIM

A Lei Municipal Nº 3.264/99⁷³, fora promulgada em Dezembro de 1999, pelo então prefeito Sr. Jésus Lima, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 15.572/00⁷⁴, nomeada de "Lei Municipal Noemi Gontijo de Fomento a Cultura", traz em seu nome a homenagem feita à idealizadora e diretora do Centro de Artesanato "Salão do Encontro", o qual tem notório reconhecimento nacional pelos serviços culturais e sociais prestados a comunidade betinense.

No ano de 2000, após a publicação do Decreto Municipal Nº 15.572/00, fora publicado o primeiro Edital referente às normas e procedimentos de inscrição e de avaliação de projetos de cunho artístico e cultural, que nesta ocasião previa a realização de projetos via *Fundo Municipal de Cultura (FMC)* ou via *Programa de Isenção Fiscal (PIF)*. De acordo com as informações averiguadas durante a pesquisa realizada nos arquivos de projetos da Lei Municipal, fora identificado que estes projetos foram suspensos quanto a sua realização no ano de 2001, por motivos não mensurados.

Conforme o texto lei, aprovado e sancionado no ano de 1999, temos que em seu artigo 1º a Lei é definida como um *Programa de Fomento à Cultura*, composto por dois mecanismos de subsidio a produção artística e cultural, que são: *Fundo Municipal de Cultura (FMC)* e do *Programa de Incentivo Fiscal (PIF)*⁷⁵.

Quanto à origem dos recursos que compõem o *Fundo Municipal de Cultura*, em seu Artigo 3º no inciso II, a Lei determina que o Poder Executivo fique limitado em transferir até no máximo 2% (dois por cento) da receita oriunda da soma do *Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)* e do *Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)*, apurados no exercício anterior. Quanto à formatação do *Programa de Incentivo Fiscal (PIF)*, no Artigo 14º, em seu *parágrafo 1º*, a lei estabelece que a *renúncia fiscal do Município não excederá em até 3% (três por cento) da receita global proveniente destes impostos (ISSQN e IPTU) relativo ao ano anterior*. Considerando a leitura do *Parágrafo Único*, inserido no

⁷³CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Lei Municipal de Incentivo a Cultura Nº 3.264/99*. De 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de fevereiro de 2008.

⁷⁴CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Decreto Municipal Nº 15.572/00*. De 07 de abril de 2000. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de fevereiro de 2008.

⁷⁵CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Lei Municipal de Incentivo a Cultura Nº 3.264/99*. De 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de Fevereiro de 2008.

Artigo 3º, no qual refere à limitação de em até no máximo a 5% (cinco por cento) do recolhimento dos impostos (ISSQN e IPTU) relativos ao ano anterior, temos que a determinação deste percentual equivale à somatória dos 2% (dois por cento) do FMC mais os 3% (três por cento) do PIF.

Quanto à finalidade, fica instituído no Artigo 2º, que o *Fundo Municipal de Cultura* (FMC), o qual é vinculado Fundação Artística e Cultural de Betim – FUNARBE, que esta lei tem como missão central à de fomentar, incentivar e valorização da realização de projetos culturais no município de Betim, destinados a universalização e democratização do acesso a bens culturais, desde que estes tenham como interesse de formação de público, capacitação artística e preservação e promoção da memória a das tradições coletivas.

A Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim, define em seu artigo 4º as 10 (dez) áreas artístico-culturais nas quais os projetos podem ser apresentados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município de Betim há pelo menos 02 (dois) anos. Conforme o texto que segue:

Art. 4º - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo FCM, deverão ser apresentados por pessoa físicas domiciliada ou jurídica estabelecida no município há pelo menos 2 anos, e deverão enquadrar-se nas seguintes áreas artístico-culturais:

I - música e dança;

II - teatro e arte circense;

III - fotografia, cinema, vídeo, produto multimídia;

IV - literatura e publicações;

V - artes plásticas e artes gráficas;

VI - artesanato e folclore;

VII - preservação, promoção e resgate do patrimônio Histórico e cultural coletivo;

VIII - construção, conservação e manutenção de espaços culturais de uso e acesso coletivo;

IX - estudos, pesquisas e concursos na área cultural e artística;

X - cursos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área artístico-cultural.⁷⁶

⁷⁶ CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Lei Municipal de Incentivo a Cultura N° 3.264/99*. De 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de Fevereiro de 2008.

Esta descrição e delimitação de áreas artísticas são regulamentadas e descritas de igual forma no Decreto municipal. Importante destacar que tanto a Lei municipal quanto o Decreto municipal não trazem em seus escopos uma determinação quanto à forma de divisão dos recursos entre tais áreas, assim fica a critério da *Comissão de Avaliação e Seleção (CAS)* definir tal critério e publicar em Edital de inscrição de projetos. Até o Edital de 2007, fora observado que o valor limite que cada projeto poderia pleitear em sua área eram iguais para todas as áreas.

Para cumprimento da Lei, a incumbência de análise para aprovação e deliberações concernente a possíveis alterações no escopo dos projetos aprovados, fica estabelecida a exigência da formação de uma comissão de avaliação e seleção de projetos doravante denominada de CAS. Conforme fica estabelecido no seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. 5º - Fica autorizada a criação, junto à FUNARBE, de uma Comissão de Avaliação e Seleção - CAS - integrada por 8 (oito) titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do setor cultural e respectivos suplentes, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes representantes da FUNARBE, 1 (um) titular e respectivo suplente representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, 1 (um) titular e respectivo suplente do Legislativo Municipal, para avaliar e selecionar os projetos a serem incentivados, bem como fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão se pessoas de comprovada idoneidade, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos subsequentemente por um único período.

§ 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela FUNARBE, podendo votar qualquer pessoa que comprove, previamente, seu domicílio no Município de Betim há, no mínimo, 2 anos, além do exercício da atividade artístico-cultural.⁷⁷

Esta determinação é regulamenta e referendada pelo Decreto municipal Nº 15.572/00 em seu artigo 9º e seus parágrafos. Desta forma, tanto a Lei quanto o Decreto não fazem

⁷⁷ CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Lei Municipal de Incentivo a Cultura Nº 3.264/99*. De 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de Fevereiro de 2008.

exigência específica quanto à formação artística dos representantes ser em função da contemplação de área artística estabelecida para enquadramento dos projetos.

Quanto ao vínculo e remuneração, Decreto Municipal Nº 15.572/00 estabelece em seu artigo 10º que os membros eleitos como representantes da classe artística “[...] não estabelecerão vínculo empregatício e não receberão qualquer remuneração [...]”⁷⁸ apenas uma ajuda de custo para cobrir despesas de transporte. Esta determinação exige que os membros da comissão, além de não poderem apresentar ou participar de nenhum projeto no período de seu mandato, tenham de prestar serviços de análise dos projetos de forma voluntária.

Pautada do dever de cumprir as normas legais previstas pela Constituição Federal do Brasil para a formatação de mecanismos de incentivo fiscal bem como de financiamento, em seu Artigo 12º, a Lei de Incentivo define que para a execução de projetos com recursos oriundos deste Programa Municipal de Fomento a Cultura deverá ser obedecida às normas de controle e de prestação de contas em conformidade com os ditames estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Betim e pela orientação estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, os quais estão sob *judice* das normas estabelecidas pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desta forma, pelos dizeres contidos neste artigo, a má utilização dos recursos concedidos poderá implicar em crime cabível de punições previstas em lei que regulamenta a parceria do setor público com o setor privado em nosso país.

De acordo com os cumprimentos legais para a regulamentação, implantação e utilização dos benefícios previstos em lei, fica a incumbência para o poder executivo a publicação do Decreto Municipal, o qual segue anexo a integra do texto sancionado e que esta em vigor. Conforme considerações jurídicas, decreto tem por função regulamentar os procedimentos de aplicação da lei em questão, desta forma, ele traz em seu escopo detalhes quanto aos critérios de apresentação, de análise e de aprovação dos projetos, bem como a cerca dos procedimentos de apresentação e análise das prestações de contas. Evidentemente que é necessário à elaboração de um edital anual no qual faça maiores detalhamentos quanto a estes procedimentos, tendo por orientação e não podendo contrariar os preceitos legais definidos no texto do decreto e da lei, conforme obediência à hierarquia das leis.

No Decreto Municipal Nº 15.572/00, no Artigo 3º *parágrafo 2º*, temos a exigência para que o presidente da FUNARBE, juntamente com o secretario municipal da Fazenda e secretario municipal de Planejamento, anuncie anualmente os valores destinados ao FMC. No

⁷⁸ CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Decreto Municipal Nº 15.572/00*. 07 de abril de 2000. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de fevereiro de 2008.

entanto, não fica definido em qual período este anúncio deve ser feito, ou seja, este pode ser feito antes, durante ou depois da publicação do edital e aprovação dos projetos.

No Artigo 6º *parágrafo* 4º, o Decreto concede poderes para a CAS definir no Edital anual os parâmetros para a *Contrapartida Social*, a qual pode inclusive propor durante a análise dos projetos alterações ou acréscimos relacionados a este quesito. Este parágrafo concede que os parâmetros sejam integralmente definidos pela vontade própria da Comissão, a qual pode ser mais ou menos exigente situação esta que dependerá exclusivamente dos interesses que a Comissão tiver durante a elaboração o novo Edital, diferentemente do que ocorre com a Lei Estadual, o Fundo Estadual de Incentivo a Cultura e o Fundo Nacional de Cultura, os quais têm parâmetros de percentual estabelecido, conforme descrito e capítulos anteriores.

Quanto ao procedimento de prestação de contas, o Decreto define no artigo 21º, que o empreendedor apresentará prestação de contas parcial e final dos recursos transferidos, além do relatório de conclusão do projeto. Ainda neste artigo, em seu *parágrafo* 1º, tem-se que a *Prestação de Contas Parcial* deverá ser apresentada no prazo de 01 (um) mês após a transferência de metade dos recursos, e a *Prestação de Contas Final* no prazo de até 02 (dois) meses após o encerramento do projeto, conforme modelo fornecido para tal procedimento. Quanto a este ponto, destaca-se que conforme orientação dos últimos Editais, este procedimento fora modificado passando a ser: *Prestação de Contas Inicial*, *Segunda Prestação de Contas* (30 dias após a primeira), *Terceira Prestação de Contas* (a critério do cronograma do projeto) e *Prestação de Contas Final*. Cada uma destas prestações de contas deve ser realizada para que sejam liberadas as parcelas dos recursos do FMC, que são distribuídas em porcentagens de: 30% (trinta por cento) na *Primeira Parcela*, de 30% (trinta por cento) na *Segunda Parcela* e de 40% (quarenta por cento) na *Terceira Parcela*. Esta regra de distribuição vale também para o depósito do valor referente à *Parcela dos Recursos Próprios* a ser depositado pelo empreendedor, visto que o FMC custeia até 90% (noventa por cento) do valor total do projeto, sendo que os 10% (dez por cento) restantes devem ser custeados por *Recursos Próprios* do empreendedor, conforme descrito no Edital do Ano de 2008.

Quanto a *Parcela dos Recursos Próprios*, o Decreto no Artigo 2º, *inciso V*, faculta ao empreendedor o direito de realizar o pagamento desta via recursos financeiros ou através de permutas, mas que não se define em que período do projeto esta ação deva ser realizada. Em conformidade com a Lei, o Decreto em seu *Artigo* 4º, faz a descrição de forma de constituição financeira do FMC, sendo que no *inciso II*, fica definido o percentual de 2% (dois por cento)

da receita oriunda da soma dos impostos de ISSQN e de IPTU, apurados no exercício anterior. Em leitura do Artigo 27º, verifica-se que o Decreto faz a descrição à cerca da constituição do *Programa de Incentivo Fiscal (PIF)*, que tem por finalidade a renúncia parcial do Município, de parte da receita oriunda da somatória dos impostos de ISSQN e IPTU, apurados no exercício do ano anterior. Ainda neste Artigo, em *Parágrafo Único*, fica definido que a renúncia fiscal não excederá a 3% (três por cento) da receita global proveniente destes impostos arrecadados no ano anterior.

A descrição da constituição do FMC e do PIF reforça a análise realizada durante a leitura da Lei, na qual evidencia que se os dois mecanismos de financiamentos propostos pela Lei, se implantados em conjunto, constituem em somatória a possibilidade de que o setor artístico possa contar com um potencial de em até 5% (cinco por cento) da receita anual dos impostos de ISSQN e IPTU para o financiamento de projetos artísticos e culturais a serem realizados no município de Betim, o que poderá ser observado com mais detalhes nos gráficos contidos no capítulo seguinte.

4.1 Gráficos e Tabelas Estatísticas Sobre a Operacionalização da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim

Este capítulo refere-se à apresentação e análise de tabelas e gráficos estatísticos contendo dados relacionados à constituição financeira e quanto à pesquisa realizada no arquivo de projetos aprovados e executados com recursos da Lei de Incentivo a Cultura “Noemi Gontijo”.

A primeira parte deste capítulo refere-se à constituição financeira da Lei Municipal de Incentivo, dados estes foram fornecidos por relatórios simplificados apresentados pelos departamentos de contabilidade da Fundação Artístico e Cultural de Betim – FUNARBE e pelo departamento de contabilidade da Prefeitura Municipal de Betim.

A segunda parte deste capítulo refere-se aos dados estatísticos que foram obtidos a partir de pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS para execução com recursos da Lei de Municipal de Incentivo a Cultura de Betim, que compreende do período de 2001 a 2007. Conforme a planilha da pesquisa anexa foi averiguada diversas informações, destas, foram selecionados os itens analisados e

apresentados nesta monografia em fusão dos conceitos sobre *Política Pública de Cultura*, abordados no decorrer do texto deste trabalho.

Quanto à análise, metodologicamente foram observados os fatores quantitativos sem considerar os fatores qualitativos. Em alguns casos teve-se a necessidade de realizar um diálogo destes números com a reflexão conceitual, especificamente no que se refere aos dizeres da Lei de Incentivo Municipal de Betim que tem interferência direta com estes índices e valores.

4.1.1 Referente à Fonte Orçamentária e Aplicação dos Recursos

Quanto à constituição financeira do FMC e do PIF, temos que de acordo com a Lei de Incentivo, os recursos são oriundos da receita da arrecadação do IPTU e do ISSQN. Assim, segue abaixo uma tabela na qual temos os valores referentes à arrecadação destes impostos no período de interesse de pesquisa para a produção deste trabalho.

Tabela 1: Arrecadação de IPTU e ISSQN de Betim 2001 - 2008

ARRECADÇÃO DE TRIBUTOS DE BETIM			
EXERCÍCIO	IPTU	ISSQN	TOTAL
2001	R\$ 5.750.690,45	R\$ 12.246.758,03	R\$ 17.997.448,48
2002	R\$ 6.283.439,81	R\$ 16.542.681,23	R\$ 22.826.121,04
2003	R\$ 6.877.942,44	R\$ 17.687.213,95	R\$ 24.565.156,39
2004	R\$ 8.574.182,64	R\$ 22.339.819,07	R\$ 30.914.001,71
2005	R\$ 10.499.714,12	R\$ 25.458.158,77	R\$ 35.957.872,89
2006	R\$ 12.878.763,61	R\$ 28.820.836,86	R\$ 41.699.600,47
2007	R\$ 13.542.511,01	R\$ 37.892.162,92	R\$ 51.434.673,93
2008	R\$ 15.854.129,37	R\$ 44.370.697,38	R\$ 60.224.826,75
TOTAL	R\$ 80.261.373,45	R\$ 205.358.328,21	R\$ 285.619.701,66

Fonte: Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Betim.

A apresentação destes valores tem a função de orientar para a análise da constituição financeira do programa municipal de incentivo e fomento a cultura, vistos que a lei determina em seu texto que destes impostos são deduzidos respectivamente em até 2% (dois por cento) para FMC e em até 3% (três por cento) para o PIF, conforme está descrito nos seguintes

artigos:

Art. 3º - Constituição recursos financeiros do FMC:

I – dotação orçamentária própria;

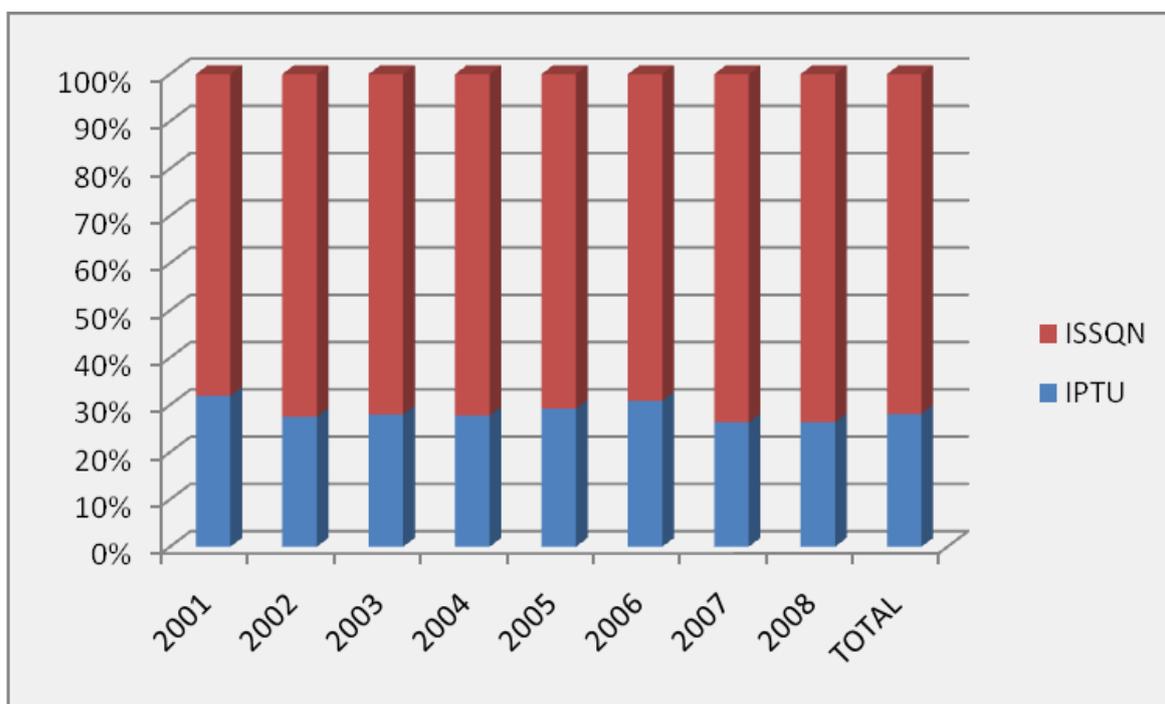
II – transferência do Poder Executivo de 2% da receita oriunda da soma do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, apurados no exercício anterior;

Art. 14 - O Programa de Incentivo Fiscal consiste na destinação voluntária de recursos de contribuintes de IPTU ou de ISSQN a projetos culturais de caráter abrangente e de acesso público, conjugada com a parcial renúncia fiscal do Município de Betim relativamente a estes tributos.

§1º - A renúncia fiscal do Município não exercerá a 3% (três por cento) da receita global proveniente destes impostos relativo ao ano anterior.

O gráfico abaixo demonstra em percentual o grau de representação que cada um destes impostos na composição do valor total de arrecadação anual do município ao que refere somente as estes impostos que compõe os recursos da Lei municipal.

Gráfico 1: Arrecadação de IPTU e ISSQN de Betim 2001-2008



Fonte: Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Betim.

Na tabela seguinte, temos os dados referentes aos valores executados pelo programa de incentivos municipal referente ao período de interesse desta pesquisa. Estas informações foram prestadas pela contabilidade da FUNARBE de Betim. Neste quadro não se considera percentualmente a relação de valor executado e de valor arrecadado dos impostos destinados aos projetos.

Tabela 2: Demonstrativo da Lei de Incentivo Municipal 2001-2008

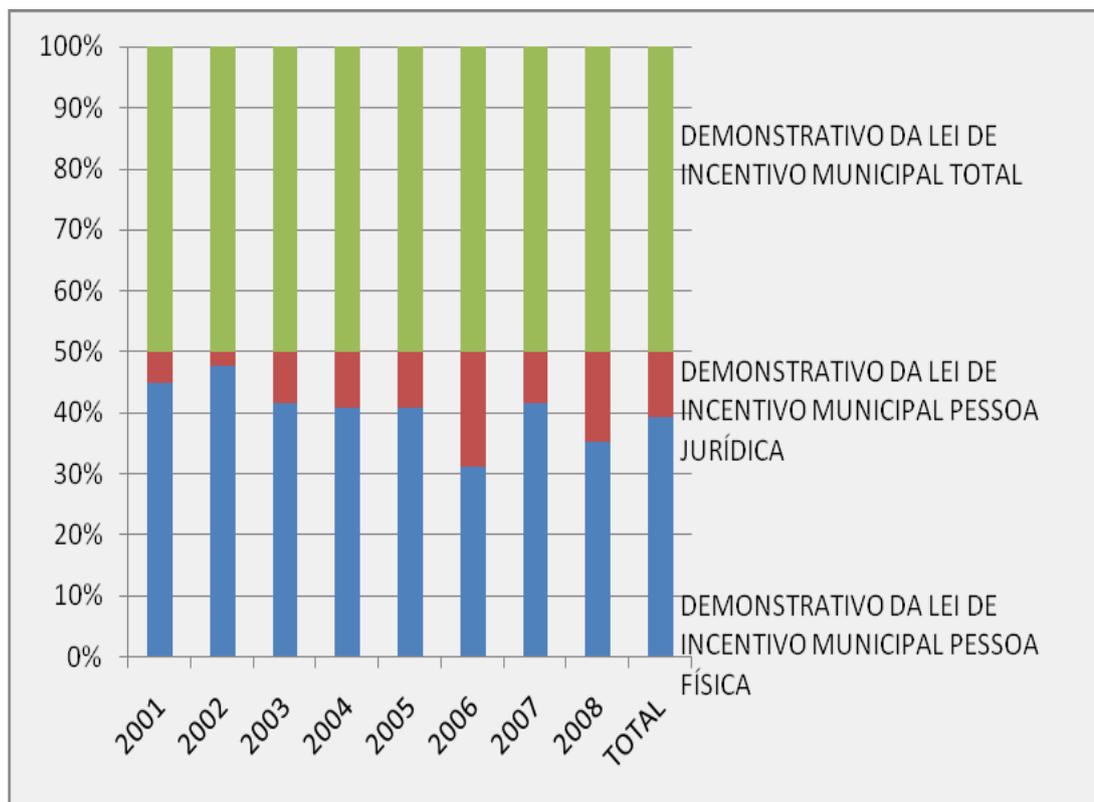
DEMONSTRATIVO DA LEI DE INCENTIVO MUNICIPAL			
EXERCÍCIO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	TOTAL
2001	R\$ 45.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 50.000,00
2002	R\$ 200.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 210.000,00
2003	R\$ 500.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 600.000,00
2004	R\$ 444.400,00	R\$ 100.000,00	R\$ 544.400,00
2005	R\$ 484.000,00	R\$ 109.000,00	R\$ 593.000,00
2006	R\$ 250.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 400.000,00
2007	R\$ 650.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 780.000,00
2008	R\$ 650.000,00	R\$ 270.000,00	R\$ 920.000,00
TOTAL	R\$ 3.223.400,00	R\$ 874.000,00	R\$ 4.097.400,00

Fonte: Departamento de Contabilidade da Fundação Artístico e Cultural de Betim - FUNARBE

Esta tabela descreve os valores aplicados nos projetos em cada ano, conforme a categoria dos empreendedores dos projetos, visto que por lei estes podem ser *peessoas físicas* ou *peessoas jurídicas*. Importante ressaltar que os valores destinados as *peessoas físicas* em todos os anos foram superiores aos destinados as *peessoas jurídicas*.

O gráfico seguinte demonstra o que representam em percentual os valores executados por projetos apresentados por *peessoa física* e por *peessoa jurídica*, comparados em relação ao valor total investido no programa de incentivo municipal. Interessante observar, que somente nos anos de 2006 e de 2008 que a categoria de empreendedores *peessoas jurídicas*, tiveram um número de aprovação superior a média de 10% (10 por cento) em relação ao valor total de aprovação e execução nos demais anos.

Gráfico 2: Investimentos em Pessoa Física e Pessoa Jurídica (entre 2001-2008)



Fonte: Departamento de Contabilidade da Fundação Artístico e Cultural de Betim - FUNARBE

Os gráficos e tabelas anteriores representam os valores arrecadados dos impostos que constituem os recursos para financiamento dos projetos aprovados pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura, bem como os valores que foram aplicados e executados no período entre 2001 a 2008.

A tabela em seqüência refere à estimativa de valores que poderiam ser destinados ao FMC e ao PIF, cálculos realizados com base nos percentuais que estão definidos na Lei de Incentivo Municipal, conforme o artigo 3º da Lei municipal. Assim temos estes índices demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 3: Valores Definidos por Lei de Incentivo de Betim 2001-2008

TABELA COM CALCULOS BASEADOS NOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI DE INCENTIVO					
ANO	IPTU	ISSQN	TOTAL	FMC (BASE DE CALCULO DE 2%)	PIF (BASE DE CALCULO DE 3%)
2001	R\$ 5.750.690,45	R\$12.246.758,03	R\$17.997.448,48	R\$ 359.948,97	R\$ 539.923,45
2002	R\$ 6.283.439,81	R\$16.542.681,23	R\$22.826.121,04	R\$ 456.522,42	R\$ 684.783,63
2003	R\$ 6.877.942,44	R\$17.687.213,95	R\$ 24.565.156,39	R\$ 491.303,13	R\$ 736.954,69
2004	R\$ 8.574.182,64	R\$22.339.819,07	R\$ 30.914.001,71	R\$ 618.280,03	R\$ 927.420,05
2005	R\$10.499.714,12	R\$25.458.158,77	R\$ 35.957.872,89	R\$ 719.157,46	R\$1.078.736,19
2006	R\$12.878.763,61	R\$28.820.836,86	R\$ 41.699.600,47	R\$ 833.992,01	R\$ 1.250.988,01
2007	R\$13.542.511,01	R\$37.892.162,92	R\$ 51.434.673,93	R\$1.028.693,48	R\$ 1.543.040,22
2008	R\$15.854.129,37	R\$44.370.697,38	R\$ 60.224.826,75	R\$1.204.496,54	R\$ 1.806.744,80
TOTAL	R\$80.261.373,45	R\$205.358.328,21	R\$285.619.701,66	R\$5.712.394,03	R\$ 8.568.591,05

Fonte: Relatório Contábil fornecido pela FUNARBE e pelo Departamento de Contabilidade da Pref. Municipal de Betim

A fim de facilitar a análise e visualização, desmembramos esta tabela em duas, sendo que a primeira refere-se aos valores destinados ao *Fundo Municipal de Cultura* (FMC) e a segunda refere-se aos valores destinados ao *Programa de Incentivo Fiscal* (PIF). Ambas trazem números referentes a valores estimados (conforme estabelecido pelo percentual definido pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim), o valor real aplicado e valor da diferença (referente ao valor de recurso que poderia por lei ser aplicado). Evidentemente, estes valores são apenas estimativos, visto que conforme o texto da lei estes percentuais são descritos como *em até*, facultando desta forma ao poder público o direito da flexibilização destes percentuais. Assim, temos nas tabelas seguintes:

Tabela 4: Valor Definido X Valor Aplicado 2001 -2008

QUADRO COMPARATIVO (FMC)			
EXERCÍCIO	VALOR DEFINIDO POR LEI (até 2%)	VALOR REAL APLICADO	TOTAL DE DIFERENÇA
2001	R\$ 359.948,97	R\$ 50.000,00	-R\$ 309.948,97
2002	R\$ 456.522,42	R\$ 210.000,00	-R\$ 246.522,42
2003	R\$ 491.303,13	R\$ 600.000,00	-R\$ 108.696,87
2004	R\$ 618.280,03	R\$ 544.400,00	-R\$ 73.880,03
2005	R\$ 719.157,46	R\$ 593.000,00	-R\$ 126.157,46
2006	R\$ 833.992,01	R\$ 400.000,00	-R\$ 433.992,01
2007	R\$ 1.028.693,48	R\$ 780.000,00	-R\$ 248.693,48
2008	R\$ 1.204.496,54	R\$ 920.000,00	-R\$ 284.496,54
TOTAL	R\$ 5.712.394,03	R\$ 4.097.400,00	-R\$ 1.614.994,03

Fonte: Relatório Contábil fornecido pela FUNARBE e pelo Departamento de Contabilidade da Pref. Munic. De Betim

Desta forma, em análise pode ser observado que em todos os anos o valor destinado e executados nos projetos aprovados no *Fundo Municipal de Cultura (FMC)* fora inferior ao que deveria ser considerando como base de calculo o valor total dos impostos arrecadado em cada ano. Como exceção, tem-se que no ano de 2003 este valor fora superior ao estimado em R\$ 108.696,87, no entanto não é possível afirmar que este fato significa que houve uma destinação superior ao valor definido por lei, visto que não pode ser apurado se esta diferença refere-se ou não há um valor acumulado dos editais dos anos anteriores. O acumulado deste déficit (entre 2001 e 2008) chega ao valor de R\$ 1.614.994,03 que poderiam ter sido repassados aos projetos.

Na tabela seguinte temos o valor estimado conforme percentual definido por lei e o valor executado, além da diferença entre valor estimado e valor aplicado em projetos financiados com recursos do *Programa de Isenção Fiscal (PIF)*. Assim temos:

Tabela 5: Valores Comparativos do PIF 2001-2008

VALORES COMPARATIVOS DO PIF			
EXERCÍCIO	VALOR DEFINIDO POR LEI (ATÉ 3%)	VALOR APLICADO	TOTAL DA DIFERENÇA
2001	R\$ 539.923,45	R\$ 0,00	-R\$ 539.923,45
2002	R\$ 684.783,63	R\$ 0,00	-R\$ 684.783,63
2003	R\$ 736.954,69	R\$ 0,00	-R\$ 736.954,69
2004	R\$ 927.420,05	R\$ 0,00	-R\$ 927.420,05
2005	R\$ 1.078.736,19	R\$ 0,00	-R\$ 1.078.736,19
2006	R\$ 1.250.988,01	R\$ 0,00	-R\$ 1.250.988,01
2007	R\$ 1.543.040,22	R\$ 0,00	-R\$ 1.543.040,22
2008	R\$ 1.806.744,80	R\$ 0,00	-R\$ 1.806.744,80
TOTAL	R\$ 8.568.591,05	R\$ 0,00	-R\$ 8.568.591,05

Fonte: Relatório Contábil fornecido pela FUNARBE e pelo Departamento de Contabilidade da Pref. Munic. De Betim

Durante a pesquisa realizada no arquivo da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, não fora encontrado nenhuma informação que pudesse confirmar a realização de algum projeto via PIF. Este fato fora confirmado pelo relatório contábil fornecido pela contabilidade da FUNARBE, no qual contam apenas dados referentes ao Fundo Municipal de Cultura (FMC), além do fato de que desde o edital de 2004 não há opção de inscrição de projetos na modalidade do PIF, modalidade esta no qual os projetos aprovados recebem certificados pelos quais ficam seus empreendedores autorizados a captar recursos junto a empresas e demais devedores dos impostos que compõem a base de cálculo da Lei de Incentivo Municipal de Betim.

Importante ressaltar, que estes cálculos foram baseados no valor integral dos impostos arrecadados pelo município entre 2001 a 2008, demonstrado por um relatório fornecido pelo departamento de contabilidade da prefeitura municipal de Betim, relatório este que não faz distinção entre os valores de IPTU cobrados de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas. No entanto, como pode ser comparado no gráfico 02 na (pagina 44) que quanto à formação dos valores disponíveis, tem-se que o maior refere-se à arrecadação do ISSQN, cobrados em sua maior parte de pessoas jurídicas, as quais estão aptas por lei para destinar recursos para o financiamento e fomento de projetos inscritos no PIF.

A seguir temos uma tabela que demonstra os valores aplicados no período pesquisado

subtraído dos valores estabelecidos pela Lei (somatória do FMC mais PIF) tendo como resultado o déficit de investimento realizado no incentivo a projetos culturais no município de Betim ao longo deste período.

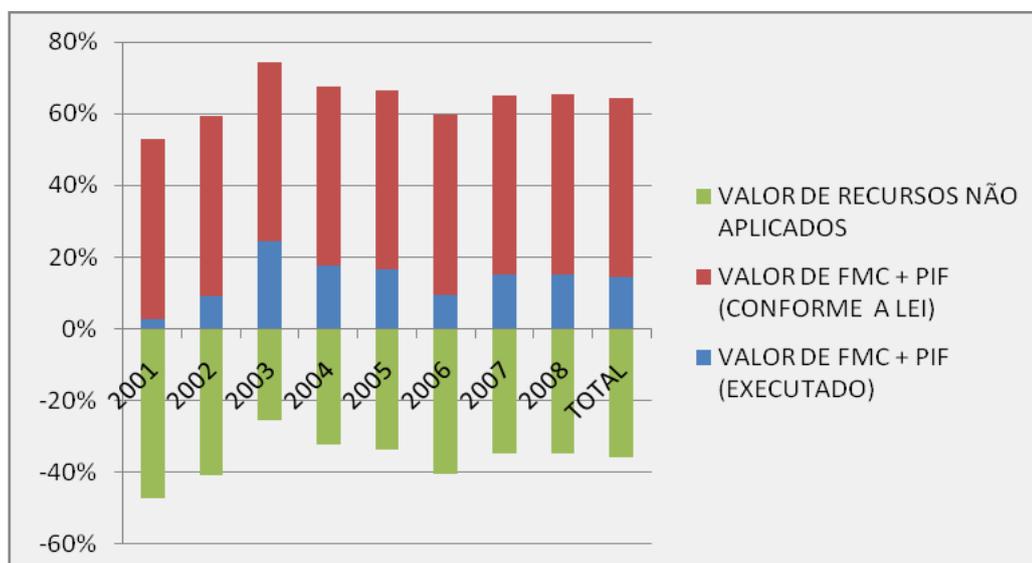
Tabela 6: Valores Executados X Valores não Executados 2001- 2008

EXERCÍCIO	VALOR DE FMC +PIF (EXECUTADO)	VALOR DE FMC +PIF (CONFORME A LEI)	VALOR DE RECURSOS NÃO APLICADOS
2001	R\$ 50.000,00	R\$ 899.872,42	-R\$ 849.872,42
2002	R\$ 210.000,00	R\$ 1.141.306,05	-R\$ 931.306,05
2003	R\$ 600.000,00	R\$ 1.228.257,82	-R\$ 628.257,82
2004	R\$ 544.400,00	R\$ 1.545.700,09	-R\$ 1.001.300,09
2005	R\$ 593.000,00	R\$ 1.797.893,64	-R\$ 1.204.893,64
2006	R\$ 400.000,00	R\$ 2.084.980,02	-R\$ 1.684.980,02
2007	R\$ 780.000,00	R\$ 2.571.733,70	-R\$ 1.791.733,70
2008	R\$ 920.000,00	R\$ 3.011.241,34	-R\$ 2.091.241,34
TOTAL	R\$ 4.097.400,00	R\$ 14.280.985,08	-R\$ 10.183.585,08

Fonte: Relatório Contábil fornecido pela FUNARBE e pelo Departamento de Contabilidade da Pref. Munic. De Betim

O gráfico a seguir demonstra em porcentagem a representação da tabela anterior.

Gráfico 3: Valores Executados X Valores não executados 2001-2008



Fonte: Relatório Contábil fornecido pela FUNARBE e pelo Departamento de Contabilidade da Pref. Munic. De Betim

Em análise deste gráfico, deve-se considerar que o déficit de investimentos no programa de incentivo fiscal, teve uma pequena redução ao longo dos anos em que vem sendo operacionalizado, mas que em média, tem-se que este déficit permanece em torno de 35 % (trinta e cinco por cento) do que poderia ser investido no setor cultural do município. Ainda assim temos que a somatória total chega a um valor de R\$ 10.183.585,08 no período entre 2001 e 2008, evidentemente deve-se considerar que este valor é uma estimativa.

Os números que subsidiaram a formatação destas tabelas e gráficos foram fornecidos pelo departamento de contabilidade da FUNARBE e da Prefeitura Municipal de Betim, sendo os primeiros no final do ano de 2008 e os demais no primeiro semestre de 2009.

4.1.2 Estatística Referente à Pesquisa no Arquivo de Projetos Aprovados

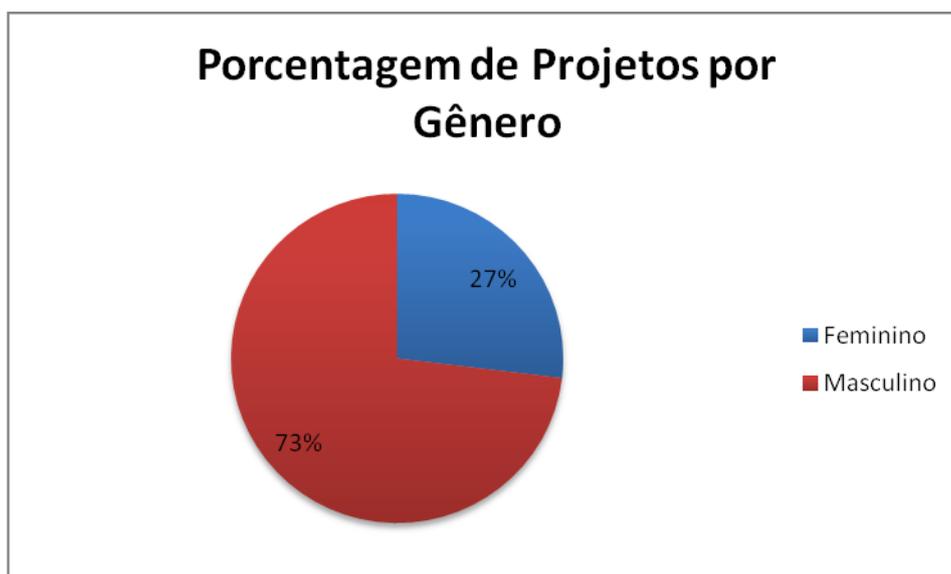
Os próximos gráficos que serão apresentados relacionam-se aos dados obtidos pela pesquisa realizada no início do segundo semestre de 2008 nos arquivos da *Comissão de Avaliação e Seleção* (CAS) dos projetos financiados com recursos oriundos da Lei de Incentivo e Fomento “Noemi Gontijo”, portanto nestes gráficos não constarão dados referentes a projetos aprovados no edital do ano de 2008 para ser executados no ano de 2009. Importante ressaltar que os dados fornecidos pela contabilidade da FUNARBE e da Prefeitura Municipal de Betim referem-se ao período de 2001 a 2008, e que a pesquisa realizada nos arquivos da CAS constam projetos no período de 2000 a 2007, sendo os dados deste período que constituem os números formadores dos próximos gráficos. Quanto ao fato da contabilidade da FUNARBE não apresentar dados referentes ao ano de 2000, não fora oficialmente respondido pelos gestores desta fundação, sendo assim, não cabe neste trabalho realizar nenhuma especulação.

Conforme a planilha de pesquisa (anexo) utilizada, vários itens referentes aos projetos foram analisados e registrados, estes poderiam gerar diversos gráficos e tabelas estatísticas que podem ilustrar o processo de fomento e incentivo promovido por este instrumento de lei, no entanto, com o intuito de delimitar e focalizar os resultados desta pesquisa foram utilizados apenas os dados que formataram os gráficos e tabelas referentes aos seguintes itens de pesquisa: ”Empreendedores Conforme Classificação por Gênero”, “Formação Artística do

Empreendedor”, “Quantidade de Projetos Aprovados por Ano”, “Número de Projetos por Região de Origem dos Empreendedores”, “Relação da Região de Ação do Projeto” e “Relação de Tipo de Financiamento dos Projetos Aprovados”.

O primeiro item a ser analisado, refere-se ao gênero dos empreendedores que tiveram seus projetos aprovados, com base nos dados e no gráfico temos que em sua maioria são do gênero masculino. Quanto a esta característica não é possível fazer uma análise quanto ao fato de que este percentual repete-se no número de projetos apresentados (aprovados e não aprovados) visto que a CAS não disponibilizou nenhuma informação quanto a este fato que pudesse servir para comparação e análise, temos assim apenas dados referentes aos projetos aprovados. Assim temos no quadro abaixo:

Gráfico 4: Estatística por Gênero dos Empreendedores



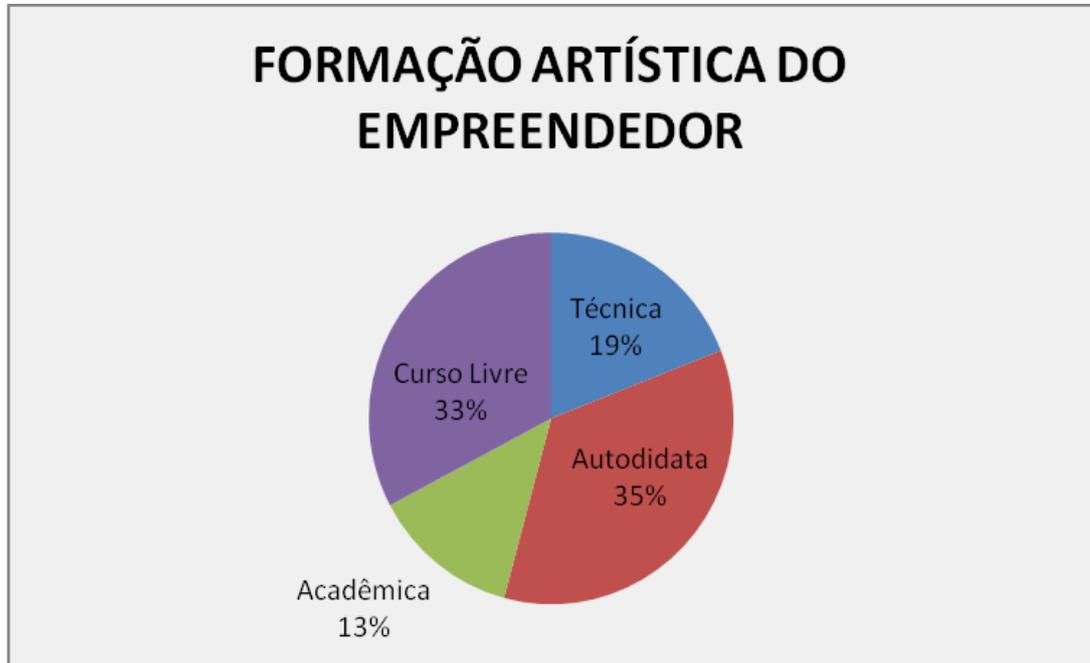
Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

Esta informação tem a função de ilustrar em parte o perfil dos empreendedores, sem pretensões de se fazer julgamentos de ordem de valores ou de processos excludentes, evidentemente, não fora verificado quanto a se este percentual repete-se ou modifica-se no quadro de equipe de profissionais utilizadas por cada projeto.

Quanto à formação artística do empreendedor, a pesquisa feita nos projetos teve por objetivo coletar dados presentes na descrição curricular de cada empreendedor, considerando as informações pertinentes às atividades artísticas e forma de formação adquirida por este. Neste quesito, foram analisadas as seguintes categorias de formação: “Acadêmica”, “Técnica”, “Cursos Livres” (oficinas, seminários e aulas particulares), e “Autodidata”. O

gráfico seguinte ilustra estatisticamente os dados apurados destes quesitos durante a pesquisa realizada nos arquivos de projetos aprovados:

Gráfico 5: Formação Artística dos Empreendedores



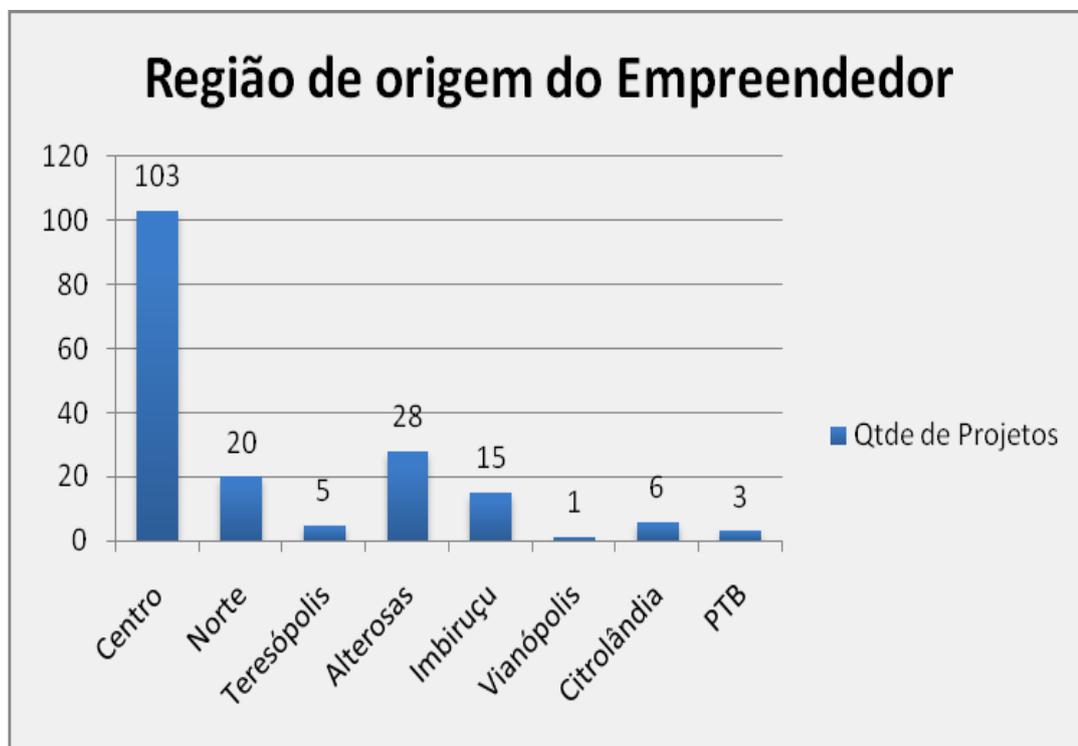
Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

Considerando a soma entre “*Acadêmica*” e “*Técnica*”, temos um total de 22% (vinte e dois por cento), contra um total de 68% (sessenta e oito por cento) de empreendedores com formação de “*Curso Livre*” e “*Autodidata*”. Importante salientar que a pesquisa considerou apenas o perfil de formação dos empreendedores, não sendo portanto analisados dos demais participantes, visto que as informações a respeito destes poderiam ser de pouca veracidade pois em muitos casos ocorre substituições e troca destes. Sem o intuito de determinar um fator para explicar estes percentuais, pode-se citar a título de informação para reflexão, o fato de que a cidade de Betim não dispõem de escolas ou instituições que ministrem cursos técnicos ou de formação superior relacionados a atividades artísticas, conta apenas com cursos livres e oficinas, a exemplo das que são ministradas e disponibilizadas a população pela FUNARBE.

Quanto a quantidade de projetos aprovados por região, a pesquisa considerou a divisão conforme as regiões administrativas definidas e estabelecidas pela prefeitura do município de Betim, que são: Centro, Norte, Alterosas, Viánopolis, Citrolândia, PTB, Teresópolis e Imbiruçu. O enquadramento dos projetos aprovados por região foi em função do endereço do

empreendedor, quanto a região de ação dos projetos será considerada em um outro gráfico. Assim temos o seguinte gráfico:

Gráfico 6: Região de Origem dos Empreendedores

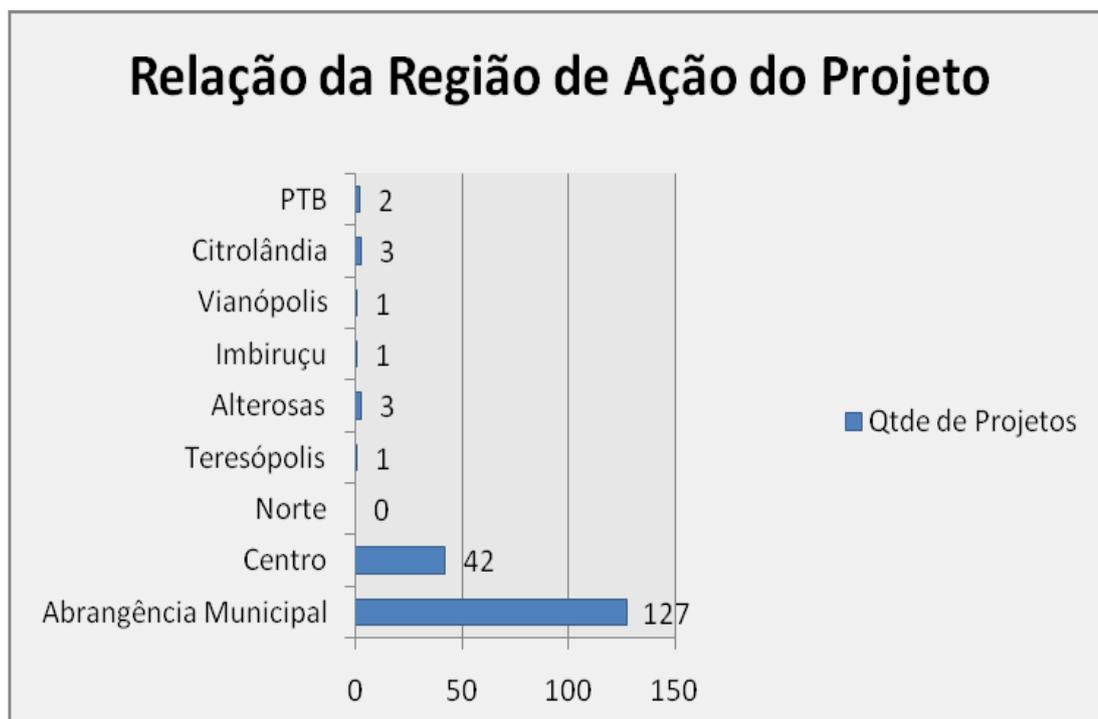


Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

Estes números referem-se ao total de projetos aprovados no período entre 2000 a 2007. Conforme o gráfico revela, a região Central tem uma quantidade expressiva de projetos aprovados, que supera a somatoria total das demais regionais. Estes números revelam um enorme desequilíbrio quanto ao acessecibilidade de utilização dos recursos e benefícios ofertados pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim. Importante ressaltar que devido a falta de informações não é possível analisar estes números em relação a projetos apresentados e não aprovados, visto que não se encontram arquivados dados referentes a estes projetos.

Ainda relacionando ao fato da distribuição por regional, o próximo gráfico demonstra a distribuição das ações culturais dos projetos aprovados nas regionais, conforme a descrição de seus objetivos, metodologia e plano de acessibilidade e de distribuição dos produtos e atividades, assim temos no próximo gráfico:

Gráfico 7: Região de Ação dos Projetos

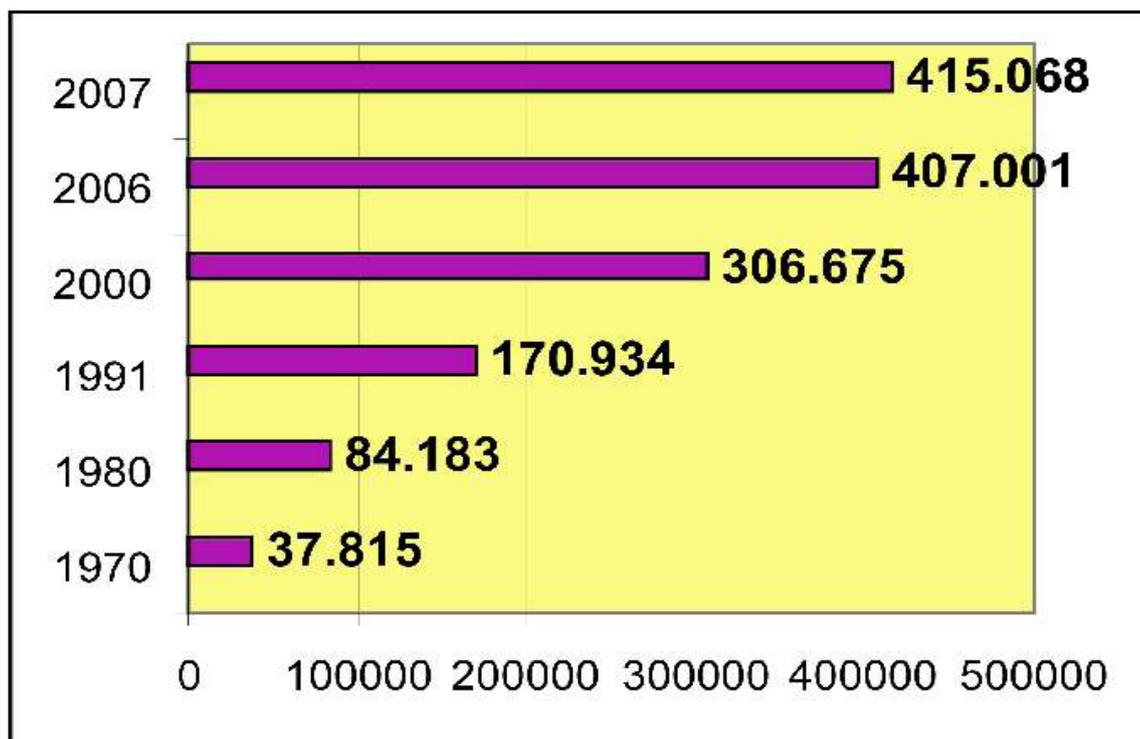


Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

Destacando que a pesquisa considerou ações tudo que relaciona-se com a forma pela qual os munícipes tiveram acesso aos produtos, bens e resultados proporcionados pela execução dos projetos aprovados. Este gráfico demonstra que quanto ao fator de distribuição das ações dos projetos, houve-se uma maior opção por ações que fossem de “Abrangência Municipal”, no entanto, a região Central continuou ainda tendo um maior número de ações que foram executadas em suas dependências. Importante destacar que a pesquisa classificou os projetos de acordo com a descrição da metodologia propostas, e da descrição da distribuição de suas ações em mais de uma regional como sendo “Abrangência Municipal”, portanto, no que se refere aos números relacionados a cada regional dizem respeito a projetos que tiveram ações realizadas somente em apenas uma destas. Além deste fato, projetos nos quais tinham por objetivo a produção e gravação de CD’s foram considerados como de “Abrangência Municipal”, visto que seus produtos e resultados são imensuráveis quanto a região de ação.

Com o intuito de disponibilizar dados para análise e comparação quanto a distribuição de ações culturais bem como do número de empreendedores por regional, em relação ao processo de crescimento demográfico do município e distribuição demográfica, apresenta-se estes índices no gráfico seguinte:

Gráfico 8: Crescimento Demográfico de Betim 1970-2007

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO (Habitantes)

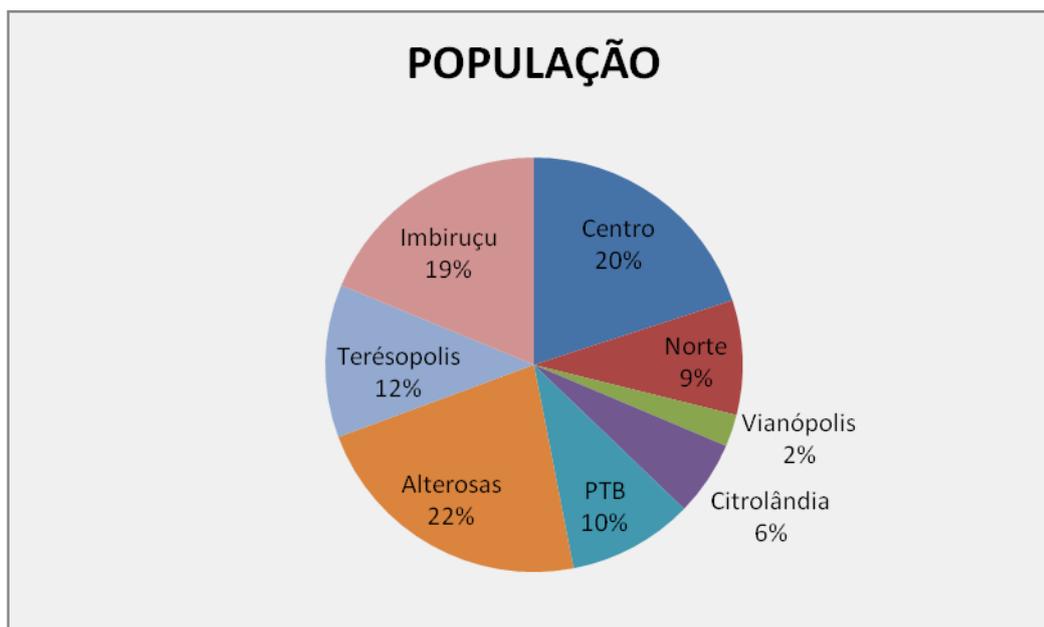
Fonte: site da prefeitura municipal de Betim. www.betim.mg.gov.br

Tabela 7: Distribuição Demográfica por Região (ano de 2007)

REGIONAL	POPULAÇÃO
Centro	82843
Norte	37112
Vianópolis	10380
Citrolândia	24181
PTB	40423
Alterosas	92832
Teresópolis	49550
Imbiruçu	77747
TOTAL	415068

Fonte: site da prefeitura municipal de Betim. www.betim.mg.gov.br

Gráfico 9: Distribuição Demográfica em Percentual por Regional (ano de 2007)



Fonte: site da prefeitura municipal de Betim. www.betim.mg.gov.br

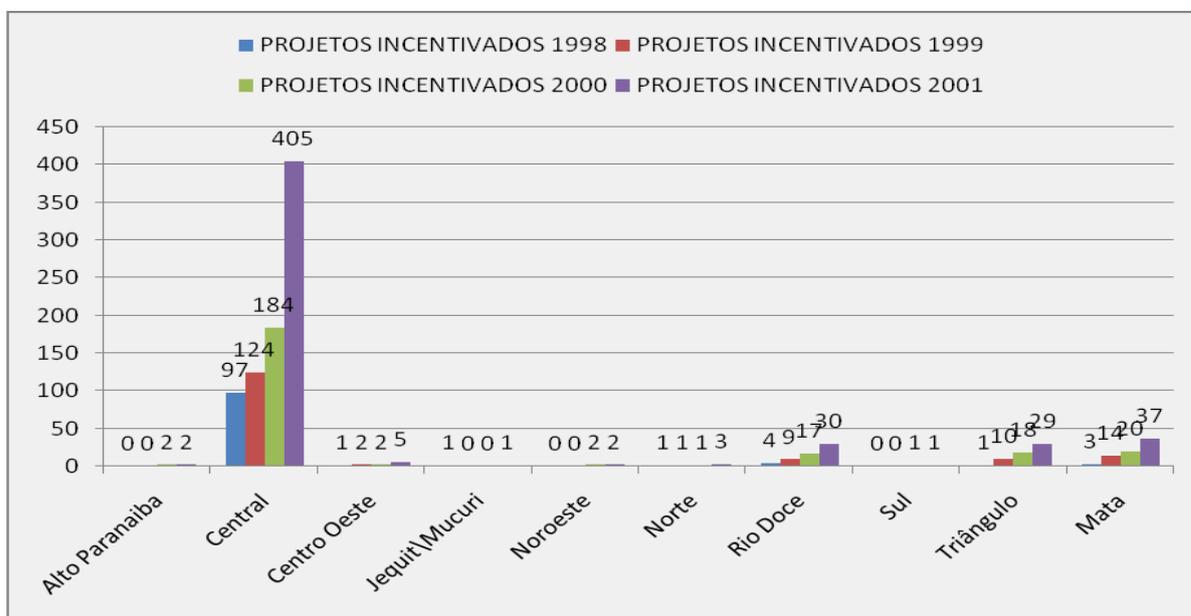
Comparando os gráficos 05 (página 51) e 06 (página 52) com estes gráficos, temos que a região mais populosa de Betim, a regional Alterosas que possui 22% (vinte e dois por cento) da população teve apenas 3 (três) projetos aprovados que determinaram esta região como sendo seu foco de ação cultural, ao contrário do que ocorre na regional Centro, a qual possui 20% (vinte por cento) da população, tendo a execução de 42 (quarenta e dois) projetos aprovados que descreviam esta regional como foco de suas ações culturais. Estes números evidenciam em parte uma grande disproporção na distribuição das ações culturais geradas por investimentos realizados pela Lei, principalmente no que se refere a realização de projetos que tenham ações culturais localizadas em uma determinada regional.

Quanto a estatística de origem dos empreendedores, temos que a situação anteriormente relatada repete-se, visto que conforme os números do gráfico 05 (página 51), tem-se que 28 (vinte e oito) empreendedores informaram residir na regional Alterosas e que 103 (cento e três) empreendedores informaram residir na regional Centro. Por estes números é possível especular quanto ao fato de que maior parte dos projetos empreendidos por empreendedores que residiam ou residem na regional Alterosas, em sua maioria executaram estes com foco de ação cultural voltados para “*Abrangência Municipal*” ou em *outra Regional*, pelo fato de que dos 28 (vinte e oito) projetos apenas 3 (três) apresentaram em sua metodologia a proposta de sua realização ser localizada na regional Alterosas, evidentemente a confirmação dos efeitos deste fato depende de análise de diferentes condições, dados e informações que muita destas não constam nos arquivos da CAS.

Esta configuração estatística repete-se nas demais regionais, como pode ser verificado com o cruzamento dos dados dos gráficos 05 e 06 (páginas 51 e 52) para com o gráfico 07 (página 53) que reforça ainda mais a importância de um estudo específico voltado para a confirmação dos efeitos desta desigualdade de distribuição de recursos. Importante ressaltar que não se tem neste o ponto o interesse de fazer um julgamento de valores deste caso, visto que o que está em análise são questões numéricas que foram identificadas pela pesquisa realizada no arquivo da CAS, não cabendo neste trabalho a realização de um julgamento socio-cultural deste quadro estatístico.

Quanto a este processo de distribuição dos recursos e das ações dos projetos aprovados, fora realizado um paralelo entre as estatísticas e gráficos relacionados ao processo municipal de Betim para com as estatísticas de distribuição dos recursos e ações dos projetos aprovados pela Lei Estadual de Incentivo a Cultura do estado de Minas Gerais, resguardando as devidas proporções e situação sócio-econômica que há entre as regionais do município de Betim para com as regionais do estado. Assim, com base nos dados fornecidos pela Fundação João Pinheiro (FJP)⁷⁹, temos:

Gráfico 10: Distribuição de Projetos no Estado de MG (Lei Estadual)



Fonte: Fundação João Pinheiro (FJP), Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Pg. 16.

⁷⁹ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP), Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Pg. 16.

Com base nos dados deste gráfico, produzido a partir da pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro⁸⁰, no período entre 1998 a 2001, revela que a região central do estado teve 84,06% (oitenta e quatro virgula zero seis por cento) de projetos aprovados e 78,64% (setenta e oito virgula sessenta e quatro por cento) dos projetos incentivados, que de acordo com o texto desta pesquisa, temos que nesta região “[...] pode-se perceber a maior concentração comparativa [...]”⁸¹. Importante destacar que a pesquisa demonstrou ainda que a região Central teve um total de 3.716 (três mil e setecentos e dezesseis) projetos apresentados, sendo que a segunda região que mais apresentou projetos fora a região de Mata com 223 (duzentos e vinte e três), quanto ao fato de que a região Central teve o maior índice de projetos incentivados, a pesquisa indica que uma das explicações está no fato de que os municípios desta região concentram 70,5% (setenta virgula cinco por cento) da arrecadação estadual do ICMS. Evidentemente estes servem apenas para ilustrar que o fato da centralização de projetos aprovados no município de Betim, também repete-se no estado com os recursos da Lei de Incentivo Estadual, salientando que estes são apenas indicativos para comparação, visto que não servem como parâmetros de explicação, em função das diferenças socio-econômicas e no processo de análise e forma de financiamento proposto pela Lei Estadual. Uma grande diferença está no fato de que em Betim, atualmente o fomento é oriundo apenas do *Fundo Municipal de Incentivo à Cultura*, não dependendo do processo de captação, além de que não é possível comprovar qual a região teve a maior apresentação de projetos visto que não se tem registro dos projetos inscritos e não aprovados. Outro fato que poderia indicar respostas seria um *senso cultural* o qual pudesse servir como base orientadora a cerca do potencial e da distribuição artística de cada regional municipal de Betim.

Quanto ao “Relação de Aprovação por Categoria”, temos o seguinte gráfico:

⁸⁰ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP), *Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais 1998-2001*. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Pg. 33.

⁸¹ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP), *Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais 1998-2001*. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Pg. 33.

Gráfico 11: Projetos Aprovados por Área (2000-2007) - Lei Municipal de Betim



Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

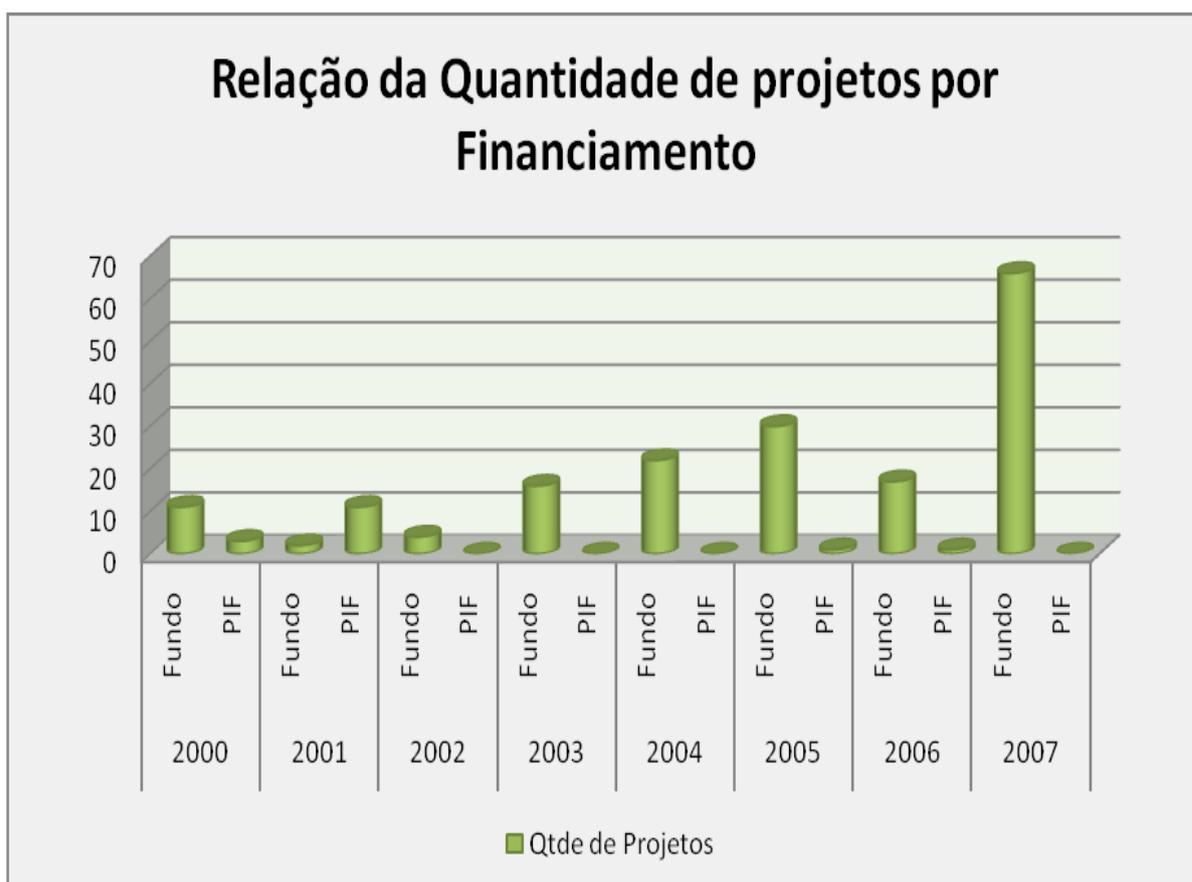
Assim temos que entre período de 2000 a 2007, a pesquisa demonstra que a categoria *I- Música e Dança*, tem a maior concentração de projetos aprovados, conforme pode ser observado no gráfico abaixo, no qual o número de projetos constitui 3 (três) vezes mais do que a segunda categoria em aprovação de projetos. Fazendo um paralelo com a pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP) sobre os projetos aprovados e executados (1998 – 2001) com recursos da Lei Estadual de Incentivo a Cultura, “[...] percebe-se uma concentração de recursos pleiteados pelas áreas 4 (música) e 1 (artes cênicas), cuja participação foi de, respectivamente, 25,99% e 25% [...]”⁸². É claro que a pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP) teve um foco voltado para a quantificação do montante dos recursos utilizados por estas áreas, visto que na Lei Estadual tem-se valores diferenciados por categoria, o que difere da atual forma de aprovação de projetos na Lei Municipal de Betim na qual todas as categorias tem o mesmo valor máximo de recursos a ser pleiteado. No entanto, pelo grande

⁸² FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP), *Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais 1998-2001*. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Pg. 39.

número de projetos aprovados na lei municipal na área de *Música e Dança* configura-se também uma grande concentração nesta área, mas que pelo fato de não se ter registro dos projetos apresentados que não foram aprovados, não é possível afirmar com exatidão se este fato ocorre em função da grande demanda de projetos apresentados nesta área

Conforme descrito no escopo da Lei Municipal de Incentivo e Fomento a Cultura de Betim, esta previsto duas formas de financiamento de projetos, via *Fundo Municipal de Cultura (FMC)* e *Programa de Insenção Fisca (PIF)* que respectivamente podem utilizar-se de em até 2% (dois por cento) e em até 3% (três por cento) da arrecadação ISSQN e IPTU. Neste contexto a pesquisa buscou dados junto ao arquivo da CAS que pudessem demonstrar estatisticamente a relação de utilização por parte dos empreendedores destas formas de financiamento. Assim temos no gráfico a seguir:

Gráfico 12: Número de Projetos Aprovados PIF e FMC - Lei Municipal de Betim



Fonte: Pesquisa realizada no arquivo dos projetos aprovados pela CAS (2000 – 2007)

Por este gráfico é possível observar que até o ano de 2002 teve-se aprovação de projetos via PIF, sendo que no ano de 2001 fora superior ao número de projetos aprovados via

FMC, mas que a partir do ano de 2003 não se teve mais projetos aprovados via PIF. Esta alteração proporcionou um quadro no qual tem-se uma utilização exclusiva dos recursos oriundos do FMC a partir do ano de 2003. A pesquisa realizada não teve condição de comprovar se os projetos aprovados via PIF tiveram êxito na arrecadação de recursos, visto que o arquivo da CAS não havia documentação que comporvasse tal situação. Por tal motivo não se tem uma explicação se esta mudança de priorização de forma de financiamento de projetos, o fato é que a partir do ano de 2004, por decisão das comissões, os editais não disponibilizam regulamentações para a inscrição de projetos para a modalidade de PIF.

Quanto ao fato da não utilização dos recursos disponibilizados pelo PIF, remete-se ao gráfico 02 (página 44) e tabela 03 (página 45), os quais ilustram uma estimativa de que cerca de R\$ 8.568.591,05 não foram investidos no incentivo e fomento a cultura de Betim, evidentemente este valor não representa um total real visto que por se tratar de recursos fictil.

Por fim, todas as fichas que contém os dados obtidos pela pesquisa nos projetos arquivados pela CAS foram preservadas como fonte de análise de outros dados que possam suprir novos estudos a cerca do processo de fomento e incentivo a cultura promovido pela implantação da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim “Noemi Gontijo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, podemos considerar que o processo de fomento, financiamento e incentivo a cultura vivenciada pelo Brasil a partir da década de 90, apresentou significativos avanços para o setor cultural no que diz respeito à disponibilização de novos recursos para a realização de projetos artísticos e culturais. As denominadas leis de incentivo e fomento à cultura (federais, estaduais e municipais), independentes das diferenças quem contenham em seu escopo, em sua constituição de recursos e processos de análise de projetos, são consideradas por diversos pesquisadores como sendo parte fundamental dentro da formatação, organização e implementação de uma *política pública de cultura* (sendo nacional, estadual ou municipal). Conceito este que perpassa pelo reconhecimento de que a implantação de uma sustentável e funcional política cultural deve-se ao fato de que a adoção de um conjunto de iniciativas ligadas ao setor de produção e promoção artística, deva ser estimulado e orientado pelo setor público o qual cabe o ordenamento do aparelho burocrático a fim de ser eficiente no que diz respeito a ações de incentivo e fomento cultural.

O estudo desta conjuntura revela que este processo tem como base à formação do que em parte pode ser denominado como sendo uma espécie de pacto social e cultural entre o Estado, mercado e agentes culturais, delimitando claramente os deveres e direitos de cada um destes envolvidos. O constante diálogo destes setores configura-se como de fundamental importância para que as ações propostas por esta política e seus conjuntos de medidas sejam verdadeiramente necessárias e adequadas à solução das demandas e necessidades apresentadas por cada um destes setores nas relações estabelecidas dentro da sociedade no qual esteja inserida.

Compreendemos que os investimentos no setor cultural têm de ser entendido tão necessário quanto aos investimentos realizados nos demais setores da economia e da sociedade, e que, portanto deve ser estruturada dentro de uma base sistêmica, bem planejada e organizada, visto que este investimento tem por intuito a promoção do desenvolvimento do setor cultural, que vem nos últimos anos sendo entendido não apenas como uma fonte geradora de conhecimento e valores sócio-cultural, mas também com uma importante fonte geradora e de distribuição de riquezas. Assim sendo, os resultados do processo de fomento e financiamento a cultura proporcionada pelas leis de incentivo a cultura, terão resultados significativos no que se referem à promoção do desenvolvimento quando sua estruturação tiver claramente organizada dentro de uma conjuntura política, social e financeira, tendo as

demandas, objetivos e metas claramente definidas em um constante e sistematizado diálogo entre Estado, agentes culturais e mercado.

A análise da Lei Rouanet, da Lei Estadual de Incentivo a Cultura de Minas Gerais em relação com a Lei Municipal de Incentivo a Cultura do Município de Betim, teve a função não de comparar dizeres, e sim de proporcionar uma ampliação da compreensão dos diferentes processos de fomento e incentivo a cultura que estão em vigor em nosso país. Nesta etapa, é possível perceber que de formas distintas cada uma destas tem seus avanços e retrocessos no que diz respeito à burocratização ou desburocratização deste sistema.

No que se refere especificamente à Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim, temos que com base na análise dos termos legais presentes no texto e em comparação com alguns indicadores provenientes da pesquisa no arquivo de projetos aprovados permitem considerar que este instrumento vem cumprindo em grande parte o fundamento de “*fomento e incentivo a produção cultural*”, visto que o montante de projetos aprovados tem sofrido um constante aumento ao longo destes anos. No entanto, com base no Art. 1º desta Lei, que diz que esta é definida como um “*programa de incentivo à cultura*”, formada, portanto de um “*fundo municipal de cultura (FMC) e do programa de incentivo fiscal (PIF)*”, temos que conforme demonstra a tabela 05 o gráfico 02 este programa não vem funcionando em sua totalidade de disponibilização de recursos, visto que no caso do PIF, este não tem sido regulamento em edições recentes dos Editais de inscrição de projetos, o que permitiria a utilização de uma considerável fonte de financiamento por parte da classe artística, desta forma, ainda que tais recursos sejam por capitação, a não disponibilização destes tem significado uma enorme perda de recursos, visto que a captação de parte destes poderia aumentar significativamente os efeitos de fomento e incentivo a cultura no município de Betim além do fato de estimular o envolvimento do setor privado no patrocínio e incentivo a produção cultural local. Este índice de déficit de investimento traz à baila a discussão a cerca da demanda para o setor público e setor cultural, buscar uma forma de utilização destes valores, a fim de que estes possam incorporar pragmaticamente a base dos recursos do “programa incentivo à cultura” proposto pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim.

Um significativo problema identificado no escopo da Lei, diz respeito na definição de “Áreas Artísticas” de enquadramento de projetos, descritas no Art. 4º da Lei Municipal, visto que ainda que a descrição das 10 (dez) categorias seja de forma geral, apresenta-se no atual momento defasado no que se refere aos novos modelos de produção artística, principalmente para propostas de projetos que utilizem o diálogo e transversalidades com diferentes áreas artísticas, fato este que torna quase inviável a apresentação e de enquadramento de projetos

com estas características, ou seja, caso tais projetos sejam apresentados terão de contar com a capacidade de análise e compreensão dos membros da comissão de avaliação. Considerando o fato de que esta lei fora formulada e promulgada no final da década de 90, atualmente completa 10 (dez) anos, é evidente que os avanços tecnológicos e metodológicos neste período produziram modificação nos modos de produção artística o que faz necessário elaborar em conjunto (gestores públicos e agentes culturais) uma proposta de atualização da lei afim de que esta contemple esta nova realidade. Além de rever quanto aos limites de recursos pleiteados por projetos, visto que os editais atuais propõem que todas as categorias tenham o mesmo teto máximo de recursos a serem utilizados, desta forma, não é considerado as demandas e custos diferenciados de produção que cada área possui. Mais uma vez, faz necessário um aprofundamento de estudo e análise dos dados referente ao custo médio que cada área tem para a produção de um projeto, baseado nos dados presentes nos projetos que constam em arquivo da CAS.

No que se refere à formação da *Comissão de Avaliação e Seleção* (CAS) de projetos, considerando apenas os 04 (quatro) membros da classe artística, temos que a lei não faz exigência que estes sejam especializados em cada área de enquadramento de projetos, ou seja, estes quatro artistas e demais membros avaliam todos os projetos independente de suas áreas de atuação artística, o que em alguns casos tem se tornado um fator complicador e de atraso no processo, principalmente no que refere a não compreensão de algumas propostas de forma de atuação e produção artística. Outro fato a ser considerado, é que estes membros não podem ser remunerados pelo processo de avaliação, considerando que nos últimos anos vem tendo um aumento do número de projetos apresentados, tal situação tem demandando um maior empenho de tempo para a avaliação destes exigindo desta forma uma dedicação quase exclusiva por parte dos membros da comissão, este quadro explica em parte por que tem sido comum o afastamento e desligamento de artistas da CAS, visto que estes têm necessidade de assumir outros trabalhos, o que tende a levar a conclusão dos trabalhos com um déficit no número de membros da classe artística. Desta forma, esta conjuntura apresenta-se uma necessidade de modernização deste processo de avaliação, visto que atualmente a lei tem um volume grandioso de trabalho, considerando além do processo avaliativo o processo de acompanhamento da execução dos projetos que estão nesta etapa, é imprescindível a adoção de medidas que possa permitir a remuneração destes membros da classe artística que compõem a CAS, a fim de que estes dediquem exclusividade de seu tempo ao ofício de avaliação e acompanhamento do processo dos projetos aprovados, garantindo que a comissão mantenha-se paritária como rege a Lei Municipal de Incentivo e Fomento a Cultura de Betim.

Em análise da Lei e do Decreto, percebemos que não existe nestes dois textos uma determinação quanto ao percentual mínimo de “*contrapartida social*” a ser apresentado por cada projeto, conforme ocorre com a Lei Rouanet e Lei Estadual de Minas Gerais. Desta forma, fica por conta de cada comissão estabelecer este valor, o que pode significar uma insegurança para a classe artística quanto ao fato de que este valor possa em algum momento ser extremamente exigente, acarretando um aumento das despesas por parte do empreendedor para a execução de um projeto.

Quanto aos números e gráficos estatísticos produzidos com base nos dados obtidos via pesquisa realizada no arquivo de projetos aprovados e executados entre 2000 a 2007, devemos considerar o fato da precariedade do arquivo destes, visto que em muitos dos casos não havia informações completas nas “caixas” em que cada projeto é arquivado, por tal, constituiu-se como um fator complicador na apuração de dados, de forma que a apresentação destes nos gráficos limitou-se apenas a quesitos nos quais as informações tiveram em sua maioria a confirmação de veracidade. Esta situação apresenta-se como uma deficiência que compromete em grande parte o funcionamento e possíveis melhorias nos processos propostos pela lei municipal de incentivo a cultura, visto que tanto o poder público, quanto às comissões e os artistas não possuem um conhecimento integral dos avanços, resultados, empecilhos ou retrocessos presentes neste programa de incentivo a cultura.

No entanto, apesar dos fatores complicadores, a pesquisa forneceu dados relevantes deste período, principalmente no que diz respeito às desigualdades e desequilíbrios no que tange a aprovação de projetos. Desta forma, temos, por exemplo, que o percentual de artistas empreendedores com formação “*Autodidata e de Cursos Livres*” é quase a metade do número dos que possuem formação “*Técnica e Acadêmica*”. Estes números, em parte, podem ser explicados pelo fato de que em Betim não se têm centros para a formação artística com habilitações técnicas e nem acadêmicas, ou que se pode considerar que a Lei tem maior tendência à aprovação de projetos populares em função da característica da formação artística da maioria dos artistas Betinenses. Outro número que merece a atenção refere-se à “*Distribuição por Regional de Empreendedores e de Ações Artísticas*”, neste caso, temos que a região Central tem a maior concentração de empreendedores residentes e de projetos que tenham esta região como foco de suas ações culturais. Estes índices merecem grande atenção, visto que no Art. 2º da Lei Municipal, fica definido que esta terá como uma das finalidades a “[...] *a descentralização cultural, à universalização e democratização do acesso a bens culturais*”. Desta forma, ainda que os motivos da concentração estejam ligados a diversos fatores sócio-culturais, econômicos, geográficos e de distribuição de infra-estrutura cultural,

esta realidade apresentada em números demanda aos órgãos gestores deste instrumento de incentivo e fomento, a realização de estudos específicos a fim de verificar os efeitos desta desigualdade no processo de fomento proposto pela Lei municipal, a fim de que estes índices possam ser avaliados por parte dos gestores com o intuito de encontrar formas de minimizar este quadro. Devemos considerar que a concentração em áreas centrais ocorre também com projetos apresentados e aprovados na Lei Estadual do Estado de Minas Gerais, conforme demonstra a pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP), no entanto, este estudo apontou para a necessidade de buscar medidas que minimizem estes efeitos e promova a descentralização pelo interior de Minas Gerais. Obviamente devemos entender que existem diferenças no processo da avaliação e financiamento a projetos por parte da Lei estadual e da Lei municipal, além das grandes diferenças quanto a características sócio-culturais e econômicas existentes entre as regiões estaduais para com as regionais municipais. Evidentemente que a busca por solucionar este problema, perpassa pela elaboração de um estudo, senso cultural, que verifique as relações culturais, artísticas e econômicas que envolvem o setor cultural presente no município, em suas dimensões sociológicas e antropológicas.

Quanto ao fato da área I – *Música e Dança* ter o maior número de projetos aprovado em relação às demais áreas deve-se considerar antes o fato de que a não existência de números precisos sobre o montante de projetos inscritos em cada área não permite afirmar que esta grande concentração esta em função da maior quantidade de projetos inscritos (aprovados e não aprovados). No entanto, devemos considerar o fato de que a *política cultural da cidade* tem por tradição dar maior ênfase à área musical, que pode ser comprovada pela hegemonia da realização de grandes eventos (*Feira da Paz, Betim Rural, Shows mensais no quintal da Casa de Cultura, Concerto Contra o Preconceito e pequenos eventos mensais*) voltados para este setor cultural, mesmo que em alguns destes casos tenha-se uma tentativa de agraciar outras áreas culturais são em sua maior parte insuficientes pela mínima estrutura e divulgação destinadas às atividades propostas. Esta política tem promovido de forma pouco significativa e sazonal eventos voltados para promover as demais áreas artísticas, o que significa uma fraquíssima promoção destas no que diz respeito à formação de público. Importante destacar ainda, que a cidade de Betim é desprovida de um teatro e galerias, o que deixa as áreas que dependem destas estruturas, sem a mínima condição para a promoção e realização de seus acontecimentos artísticos, fundamentais para a formação artística e formação de público. Desta forma, no que diz respeito a buscar medidas para a minimização destas grandes desigualdades, devesse considerar os fatores para elaboração de uma *nova política cultural*, a

qual tenha como conceito a implantação de uma *Política Cultural* que seja ideal e cumpra sua função social. Esta deve ser formatada com base em ações que sejam capazes de sanar e satisfazer as necessidades e anseios culturais da sociedade na qual esteja inserida, em fim, que tenha um reconhecimento direto das representações simbólicas e valores culturais intrínsecos nas relações sociais estabelecidos em uma comunidade.

A pesquisa e o estudo realizados nos arquivos da *Comissão de Avaliação e Seleção (CAS)* referente aos projetos aprovados e executados com recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim, revelou um deficiente sistema de gerenciamento e arquivamento de informações. Este quadro é formado pelo fato da inexistência de uma metodologia de gestão e de formação de um banco de dados pelo qual pudesse subsidiar a esta comissão e gestores públicos de cultura, com parâmetro e índices necessários a análise e acompanhamento do processo de promoção ao desenvolvimento cultural promovido pelo programa municipal de incentivo a cultura de Betim.

Outra significativa lacuna refere-se à inexistência da realização de um censo cultural no município de Betim, pelo qual poderia em parte revelar as potencialidades e deficiências culturais existentes, bem como as demandas de cada área artística agraciada pela Lei municipal, além de fornecer dados que pudesse ilustrar a realidade cultural presente em cada regional do município. Tais informações são essenciais ao que se refere em definir quais as estratégias de investimento serão mais eficientes em suprir as necessidades e demandas detectadas, além facilitar o desenvolvimento das potencialidades presentes. Esta deficiência de informações repercute na ausência da elaboração e apresentação de um plano de implantação ou adequação de uma *política pública de cultura* no município de Betim, especificamente à promoção da democratização do fomento proporcionado pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura “Noemi Gontijo”. Este fato tem reflexos negativos na democratização e descentralização dos recursos voltados para o setor cultural, atenuados por uma frágil relação entre “*políticas públicas; leis de incentivo e práticas culturais*”, relação esta que ocorre sem planejamento, pelo qual pudessem estar definido claramente os papéis e responsabilidades implicados no pacto-social entre setor público, setor privado e setor artístico. Esta conjuntura faz com que as reais demandas culturais da sociedade envolvida fiquem em grande parte desprovidas de ações necessárias para as suas resoluções, prática esta que de certa forma explicaria os fortes índices de desigualdade de distribuição de recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura Betim entre áreas e setores artísticos do município e em regiões geográficas do município, bem como na centralização do acesso aos bens e resultados gerados via projetos fomentados por este fundo. Este contexto apresenta uma

necessidade de considerar e elaborar uma metodologia voltada para o desenvolvimento e democratização cultural que perpassa por um diálogo com e entre estes três elementos, mobilizando e envolvendo todos os agentes sociais relacionados a este processo e que façam parte da cadeia produtora e/ou consumidora de cultura no município de Betim.

A formatação e elaboração deste processo têm que considerar e orientar-se nos conceitos da inter-relação entre as duas dimensões (*dimensão antropológica e dimensão social*) da cultura, pelo seu forte caráter de interferência dentro das relações sociais, visto que a sua compreensão pode ser considerada como eficiente sistema de solução de conflitos e impasses gerados dentro de um processo de fortalecimento e promoção de medidas para o desenvolvimento cultural de uma sociedade, além do fato de formatação de medidas que sejam realmente imprescindíveis e indispensáveis, visto que tais medidas poderão satisfazer com maior profundidade e propriedade as características sócio-culturais desta sociedade. Desta forma, a implantação bem como uma provável modificação dos instrumentos de fomento e incentivo a cultura perpassam pelo aprofundamento destas questões, a fim de que estas interferências tenham ressonância adequada às demandas e necessidades do meio onde estejam inseridas, e não sendo fruto de interesse político e econômico de grupos e forças políticas instituídas dentro de uma determinada sociedade, situação esta que possa levar ao fracasso desta medida no que diz respeito a sua importância e interferência nas relações estabelecidas dentro da cadeia produtiva cultural de uma determinada sociedade.

Dentro deste contexto o Estado não pode negar o seu papel de fomentador e mantenedor de princípios que comunguem os interesses da coletividade, assim, o fortalecimento dos instrumentos de fomento e incentivo a cultura baseada na renúncia fiscal não pode significar o distanciamento completo de sua presença e deixando que os interesses do mercado privado orientem e conduzam os investimentos para o setor cultural, ao passo que também não pode caber ao Estado o papel ditador dentro deste cenário. O que se busca é um “Estado Fomentador”, aquele que persegue e propõem soluções para a resolução de problemas de cada setor dentro da sociedade, realizando o que lhe compete e mediando as parcerias entre setores privados e sociedade civil. Por fim, podemos considerar que o avanço deste processo, seja na esfera municipal, estadual ou federal, perpassa pelo estabelecimento ou modificação de uma *política pública de cultura*, visto que apenas os recursos provenientes dos incentivos fiscais ou fundos de cultura não serão suficientes para solucionar as demandas e necessidades culturais de uma sociedade visto que estas não pertencem apenas aos aspectos econômicos. Desta forma, mais do que o fortalecimento financeiro do instrumento de fomento e incentivo a cultura, cabe ao Estado e seus gestores públicos, construir um espaço

permanente para a realização de um diálogo com todos os atores sociais envolvidos dentro das relações de produção e consumo cultural, a fim de que este processo político esteja inserido como parcela vital para o sucesso da política de desenvolvimento adotada por determinada sociedade, referendado por um pacto entre Estado e sociedade civil assumindo seus direitos e deveres bem como compreendendo as suas necessidades, limitações e potencialidades.

Sendo assim, pelos conceitos levantados por este trabalho e em face dos resultados da pesquisa realizada junto aos projetos aprovados pela Lei municipal de Betim, concluo ser de grande necessidade o envolvimento dos setores sociais e culturais e o setor público no processo de revisar o programa de fomento e incentivo cultural, considerando a inter-relação com demais programas de desenvolvimento social e econômico adotado pelo município, visto que este instrumento de forma isolada não é suficientemente capaz de cumprir na integralidade seus desígnios de fomento, incentivo e desenvolvimento cultural. Implantar e operar este instrumento como solução única de fomento e incentivo a cultura, como tem sido desde sua regulamentação, temos assim, com base nas estatísticas apresentadas neste trabalho, que este processo vem ao longo dos anos de sua operacionalização construindo uma imagem de desigualdade, de centralização e ineficiência quanto aos seus princípios, além da idéia de que este não serve integralmente aos interesses e necessidades da classe artística e de toda a sociedade betinense. No entanto, em face do estudo teórico a cerca da temática de implantação de “política pública de cultura” em diálogo com a leitura dos dados estatísticos apresentados pela pesquisa, temos que todo o potencial de fomento e incentivo ao desenvolvimento artístico e cultural deste instrumento, ainda não fora explorado de forma plena em função da inexistência ou deficiente “política pública de cultura” adotada pelo município de Betim Assim sendo, que pelo conhecimento aprofundado dos índices e resultados proporcionados pelo processo de fomento ao longo dos anos focos deste estudo apresentado, possa proporcionar a primícia da reflexão e diálogo entre gestores públicos e setor cultural, para a constituição de ações que possam imprimir melhorias e avanços no cumprimento dos fundamentos da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Betim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Decreto Estadual N° 44.866/08*. De 01 de agosto de 2008. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nphbrs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=DECRETO%2044866%202008.NORM.&SECT8=SO TEXTO> Acessado em: 15 de Março de 2009.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual N° 17.615/08*. De 04 de julho de 2008. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=LEI%2017615%202008.NORM.&SECT8=SOTEXTO > Acessado em 15 de Março de 2009.
- BOTELHO, Isaura. Artigo “*As Dimensões das Políticas Públicas de Cultura*” . Disponível em: < <http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Isaura.pdf> > acessado em: 12 de Dezembro de 2008.
- CAETANO, Geraldo. Artigo *Cultura, Desenvolvimento e Política*. Revista *Observatório Itaú Cultural*. N° 02, Ano 2007. Disponível em: <[http:// www.itaucultural.org.br](http://www.itaucultural.org.br)> acessado em: 17 de Março de 2009.
- CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Lei Municipal de Incentivo a Cultura N° 3.264/99*. De 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de Fevereiro de 2008.
- CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BETIM. *Decreto Municipal N° 15.572/00*. De 07 de abril de 2000. Disponível em: http://www.camarabetim.mg.gov.br/mostra_proposicao.aspx?3264/1999 > Acessado em: 20 de Fevereiro de 2008.
- CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura – 2 ed.atual. e ampli.* - São Paulo. Manoele, 2007.
- COELHO, Teixeira. Artigo “*Política Cultural em Nova Chave*”. Revista “*Observatório Itaú Cultural*” – N° 03. Disponível em: < <http://www.itaucultural.org.br/bcodemidias/000567.pdf> > Acessado em 17 de Março de 2009.
- COELHO, Teixeira. *Dicionário Crítico de Política cultural: Cultura e Imaginário*. São Paulo. Ed. Iluminuras Ltda. 1999. 2ª Edição.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC). *Estatísticas Básicas da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais:1998-2001*. Belo Horizonte Fundação João Pinheiro março de 2002. Disponível em: <[http:// www.cultura.mg.gov.br](http://www.cultura.mg.gov.br)> Acessado em 12 de setembro de 2009.

MENDES, Cândido. *A arte é capital, visão ampliada do marketing cultural*. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.

- SENADO FEDERAL DO BRASIL. Lei Federal Nº 8.313/91. *De 23 de Dezembro de 1991*. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135851> > Acessado em: 15 de março de 2009.
- SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Decreto Federal Nº 5.761/06*. De 27 de abril de 2006. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=254008>> Acessado em 15 de março de 2009.
- SENADO FEDERAL DO BRASIL. *Lei Federal Nº 7.505/96*. De 02 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/05/31052005/16665.pdf> Acessado em: 15 de março de 2009.
- SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Lei Estadual Nº 15.975/06*. De 12 de janeiro de 2006. Disponível em: http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoeIncentivo/File/lei_15975_06.pdf. Acessado em: 15 de Março de 2009.
- SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Decreto Estadual Nº 44.341/06*. De 28 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.cultura.mg.gov.br/arquivos/FomentoeIncentivo/File/decreto-no44.341-de-28-06-06-fec.pdf>> Acessado em: 15 de Março de 2009.

TORRES, Daniela Ramos; BARACHO, Maria Amarante Pastor; SANTANA, Silvana de Castro Pessoa. *Estatísticas Básicas dos Projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais: 1998-2001*. Belo Horizonte. Fund. João Pinheiro, 2002. Disponível em: <<http://www.cultura.mg.gov.br>> Acessado em 12 de setembro de 2009.

APÊNDICE

A – FORMULÁRIO DA PESQUISA APLICADA

PLANILHA DE PESQUISA DE PROJETOS EM ARQUIVO						
00- ANO DO EDITAL						
01- IDENTIFICAÇÃO						
		Nº				
		DATA NASC.	_ / _ / _ / _			
02-TIPO DE FINANCIAMENTO						
		FUNDO	()			
		PIF	()			
		CAPTADO	SIM	()		
			NÃO	()		
03-TIPO DE EMPREENDEDOR						
		P. FÍSICA	()			
		P.JURÍDICA	()			
04- FORMAÇÃO ARTÍSTICA						
		ACADÊMICA	()			
		TÉCNICA	()			
		CURSO LIVRE	()			
		AUTO DIDATA	()			
05- REGIÃO DO EMPREENDEDOR						
CENTRO ()	NORTE ()	ALTEROSAS ()	IMBIRUÇU ()			
CITROLÂNDIA()	VIANÓPOLIS()	TERESÓPOLIS()	PTB ()			
06- REGIÃO DE AÇÃO DO PROJETO						
CENTRO ()	NORTE ()	ALTEROSAS ()	IMBIRUÇU ()	ABRANGÊNCIA MUNICIPAL		
CITROLÂNDIA()	VIANÓPOLIS ()	TERESÓPOLIS ()	PTB ()	()		
07- VALOR PLEITEDO		R\$				
08- VALOR FINANCIADO		R\$				
09- RECURSOS PRÓPRIOS		R\$				
10- REC. OUTRAS FONTES		R\$				
11- ÁREA ARTÍSTICA		COD. DE ÁREA				
12- ATIVIDADE ARTÍSTICA		COD. DA PESQUISA				
13- Nº DE ARTISTAS ENVOLVIDOS		Nº				
14- RESIDENTES EM BETIM		Nº				
15- TIPO DE PÚBLICO		INFANTIL	JOVEM	ADULTO	IDOSO	DIVERSO
		()	()	()	()	()
16- QUANTIDADE ESTIMADA		Nº	Nº	Nº	Nº	Nº
17- TIPO DE PRODUTO						
18- QUANTIDADE		Nº				
19- VALOR DE RECURSOS HUMANOS		R\$				
20- VALOR DE RECURSOS MATERIAIS		R\$				
21- VALOR DE SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$				
22- VALOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS (ELABORAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS)		R\$				
23- OUTROS VALORES		R\$				
24- TAXAS (BANCÁRIAS)		R\$				
25- TEMPO DE EXECUÇÃO		PREVISTO				
		INÍCIO	_ / _ / _			
		TÉRMINIO	_ / _ / _			
26- PRESTADOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS		IND. POR COD.	Nº			
27- OBSERVAÇÕES:						

ANEXOS

ANEXO A – Lei Municipal de Betim N° 3.264/99

LEI N° 3264 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE FOMENTO À CULTURA DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Programa de Fomento à Cultura, através da criação do Fundo Municipal de Cultura e da Política de Incentivo Fiscal.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC - vinculado à Fundação Artístico-Cultural de Betim - FUNARBE - é um fundo de natureza contábil especial e tem a finalidade de incentivar a realização de projetos culturais no Município de Betim, voltados à descentralização cultural, à universalização e democratização do acesso a bens culturais.

§ 1º - os projetos culturais deverão estar relacionados à produção artístico-cultural, formação de público, capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas e não poderão ter de forma exclusiva ou prioritária, caráter comercial.

§ 2º - O FMC apoiará em até 90% do custo total de cada projeto, ficando o restante sob a responsabilidade do empreendedor/proponente.

Art. 3º - Constituirão recursos financeiros do FMC:

I - dotação orçamentária própria;

II - transferência do Poder Executivo de 2% da Receita oriunda da soma do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, apurados no exercício anterior;

III - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, o artigo 9º desta Lei;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único - A dotação orçamentária própria não ultrapassará o equivalente a 5% do recolhimento relativo ao ano anterior do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo FCM, deverão ser apresentados por pessoa físicas domiciliada ou jurídica estabelecida no município há pelo menos 2 anos, e deverão enquadrar-se nas seguintes áreas artístico-culturais:

I - música e dança;

II - teatro e arte circense;

III - fotografia, cinema, vídeo, produto multimídia;

IV - literatura e publicações;

V - artes plásticas e artes gráficas;

VI - artesanato e folclore;

VII - preservação, promoção e resgate do patrimônio Histórico e cultural coletivo;

VIII - construção, conservação e manutenção de espaços culturais de uso e acesso coletivo;

IX - estudos, pesquisas e concursos na área cultural e artística;

X - cursos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área artístico-cultural.

Parágrafo único - Projetos originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos municipais, estaduais ou federais, desde que localizados no Município de Betim poderão ser incentivados pelo FCM até o limite de 30% da dotação anual no Fundo.

Art. 5º - Fica autorizada a criação, junto à FUNARBE, de uma Comissão de Avaliação e Seleção - CAS - integrada por 8 (oito) titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do setor cultural e respectivos suplentes, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes representantes da FUNARBE, 1 (um) titular e respectivo suplente representantes representante da Secretaria Municipal da Fazenda, 1 (um) titular e respectivo suplente do Legislativo Municipal, para avaliar e selecionar os projetos a serem incentivados, bem como fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão se pessoas de comprovada idoneidade, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos subsequentemente por um único período.

§ 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela FUNARBE, podendo votar qualquer pessoa que comprove, previamente, seu domicílio no Município de Betim há, no mínimo, 2 anos, além do exercício da atividade artístico-cultural.

§ 3º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência junto a no mínimo um órgão de comunicação local

e/ou regional de ampla circulação.

§ 4º - Fica vedada aos membros da Comissão, às pessoas jurídicas em que participem ou que gerenciem, a seus sócios, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes em primeiro grau e aos funcionários públicos da área cultural no município, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e seus vínculos empregatícios, respectivamente.

§ 5º - Os membros da Comissão não estabelecerão vínculo empregatício e não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for, sendo-lhe facultada apenas, uma ajuda de custo oriunda do próprio FMC para cobrir as despesas de transporte e alimentação.

§ 6º - Os funcionários da FUNARBE não poderão candidatar-se e nem votar no processo de eleição dos representantes do setor cultural.

Art. 6º - Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o interessado apresentar à FUNARBE documentação e projeto cultural, conforme condições e modelo definido em Edital, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 4º e posterior avaliação do CAS.

Art. 7º - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário credenciado pela FUNARBE.

Art. 8º - O responsável pelo projeto prestará contas periodicamente, de acordo com o recebimento do apoio financeiro, conforme modelo fornecido.

Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor de incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

§ 1º - Os valores devidos pelo empreendedor serão corrigidos pelo índice aplicado aos tributos municipais.

§ 2º - Não obtendo resultados a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei 6.830/80 em benefício do FMC.

§ 3º - Além da devolução a que se refere o caput, ao empreendedor ficará vedada concessão de qualquer benefícios previstos nesta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais ou civis cabíveis.

Art. 10 - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Betim, Fundação Artístico-Cultural de Betim - FUNARBE e à Lei Municipal de Fomento à Cultura de Betim nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador, conforme modelo fornecido.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 9º, §2º, benefícios desta Lei pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 11 - O FMC será administrado pela FUNARBE, sendo o seu presidente responsável pela aplicação dos recursos.

§ 1º - Nenhum recurso do FMC poderá se movimentado sem a expressa outorização do Presidente da FUNARBE.

§ 2º - Anualmente será enviado ao Prefeito Municipal e à Câmara dos Vereadores, relatório sobre a aplicação dos recursos do FMC.

Art. 12 - O FMC obedecerá, no âmbito da Prefeitura Municipal de Betim e do Tribunal de Contas do Estado, as normas legais existentes referentes ao controle e prestação de contas.

Art. 13 - O processo de avaliação e seleção dos projetos a serem beneficiados pelo FMC serão regidos por Editais, lançados tantas vezes quantas necessárias até se esgotarem os recursos previstos e disponíveis para tanto.

Art. 14 - O Programa de Incentivo Fiscal consiste na destinação voluntária de recursos de contribuintes de IPTU ou de ISSQN a projetos culturais de caráter abrangente e de acesso público, conjugada com a parcial renúncia fiscal do Município de Betim relativamente a estes tributos.

§ 1º - A renúncia fiscal do Município não excederá a 3% da receita global proveniente destes impostos relativo ao ano anterior.

§ 2º - Os contribuintes, que em benefício da realização de projetos artístico-culturais, conforme elencados nos incisos I a VIII do artigo 4º, ações de preservação, promoção e resgate do patrimônio histórico e cultural e de manutenção e ampliação de espaços culturais no Município de Betim aprovado pelo CAS, nos termos do regulamento, aderirem ao Programa de Incentivo Fiscal, terão os valores divididos, a cada incidência, de ISSQN e IPTU, reduzidos, respectivamente, em no máximo 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento). Tal redução corresponderá a parte dos recursos pelos contribuintes incentivadores destinados aos projetos, nos seguintes termos:

I - 100% (cem por cento) dos recursos no primeiro ano da publicação desta Lei;

II - 90% (noventa por cento) no segundo ano;

III - 80% (oitenta por cento) nos anos que se seguirem.

§ 3º - Projetos originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos municipais, estaduais ou federais, desde que localizados no Município de Betim, poderão ser apoiados através do Incentivo Fiscal até o limite de 60% da dotação anual desta modalidade de incentivo.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - responsável/empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município há pelo menos 2 anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei;

II - contribuinte/incentivador/patrocinador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN

e/ou IPTU, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador/patrocinador ao projeto cultural ou ao Fundo Municipal de Cultura;

IV - investimento próprio: parcela de recursos investidos pelo incentivador/patrocinador, na forma de recursos financeiros ou permutas, no projeto cultural e pelo empreendedor/responsável na forma de contrapartida social.

Art. 16 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários ou próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 17 - Aplicam-se aos projetos aprovados ao Incentivo Fiscal as demais normas constantes desta Lei.

Art. 18 - Ao incentivador/patrocinador que transferir recursos diretamente ao FMC aplicar-se-ão, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O incentivador poderá indicar no ato da transferência a destinação de até 50% destes valores para um dos projetos aprovados pela CAS para o FMC.

Art. 19 - Anualmente o Presidente da FUNARBE, o Secretário Municipal do Planejamento e o Secretário Municipal da Fazenda anunciarão os valores destinados ao FMC e à renúncia fiscal.

Art. 20 - Os empreendedores não poderão receber o incentivo do FMC por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 21 - A FUNARBE fará realizar a cada 2 (dois) anos uma conferência municipal de cultura destinada a definir a política cultural do Município.

Art. 22 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da

Câmara Municipal terão acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 23 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25 -Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite disposto no art. 3º para a capitalização do FMC.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

JÉSUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO B – Decreto Municipal de Betim Nº 15.572/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 15.572 DE 07 DE ABRIL DE 2000

REGULAMENTA A LEI Nº 3.264, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM O PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DA POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL.

O Prefeito de Betim, no uso das atribuições que lhe Conferem o Artigo 100 da Lei Orgânica do Município e o Artigo 23 da lei nº 3.264 de 20 de dezembro de 1999.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Cultura e a Política de Incentivo Fiscal instituído pela lei nº 3.264 de 20 de dezembro de 1999,

Obedecerão aos preceitos deste Decreto e dos demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I – responsável/empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município há pelo menos 2 (dois) anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pela lei 3.264/99;

II – contribuinte/incentivador/patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN e/ou IPTU – que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados nos termos da Lei 3.264/99 ou diretamente ao Fundo Municipal de Cultura por ela instituído.

III – representante do setor cultural: pessoa física, residente e domiciliada em Betim, há pelo menos 2(dois) anos, eleita pelo voto direto e secreto.

IV – doação ou patrocínio: a transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador/patrocinador ao projeto cultural ou ao Fundo Municipal de Cultura.

V – investimento próprio: parcela de recursos investidos pelo contribuinte/incentivador, e ou pelo responsável/empreendedor, forma de recursos financeiros ou permutas, no projeto cultural.

VI – Certificado de Enquadramento: documento que será emitido pela Comissão de Avaliação e Seleção – CAS - para efeito de captação de recursos pelos empreendedores junto aos incentivadores, especificando dados relativos ao projeto cultural incentivado e ao montante da doação ou patrocínio, com o discriminação dos recursos transferidos, dos

recursos de investimentos próprios, da

contrapartida social de demais especificações necessárias;

VII – Certificado de Incentivo fiscal: Certificado nominal e intransferível emitido pelo Secretaria Municipal da Fazenda que especificará as importâncias que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos a título de ISSQN e IPTU;

VIII – Termo de Compromisso: documento firmado juntamente pelo empreendedor e pelo incentivados perante o Município, através do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e o segundo a destinar recursos transferidos necessários à realização do projeto nos valores e prazos estabelecidos;

IX – Recursos Transferidos: parcela dos recursos que poderá ser deduzida do valor do ISSQN e ou IPTU devidos pelo incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;

X – Contrapartida Social: ação a ser desenvolvida pelo projeto corrente e pelo projeto apresentado na modalidade de Incentivo Fiscal como contrapartida ao benefício recebido, relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) é um fundo de natureza contábil especial, vinculado à Fundação Artístico-Cultural de Betim (FUNARB E) e tem como finalidade incentivar a realização de projetos culturais, voltados à descentralização cultural, à universalização e democratização de acesso a bens culturais no Município de Betim.

§1º - O FMC será administrado pela FUNARBE, sendo o presidente da Fundação responsável pela aplicação dos recursos e pelo envio de relatórios anuais sobre esta ao Prefeito Municipal e à Câmara dos Vereadores.

§2º - O Presidente da FUNARBE e os Secretários Municipais da Fazenda e do Planejamento, anunciarão anualmente os valores destinados ao FMC e o número de parcelas em que os recursos serão Transferidos ao Fundo.

§3º - Nenhum recurso do FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Presidente da FUNARBE.

§4º - O FMC obedecerá as normas existentes referêntes ao controle e prestação de contas junto à Prefeitura municipal e Tribunal de Contas.

Art. 4º - Constituirão recursos financeiros do FMC:

I – dotação orçamentária própria

II – Transferência do Poder Executivo de 2% da receita oriunda da soma do Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza (ISSQN) e o Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU), apurados no exercício do ano anterior;

III – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

IV – contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V – saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente o art. 9º e 10 da lei 3.264/99;

VI – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII – outras rendas eventuais;

Parágrafo único – A dotação orçamentária própria do FMC não poderá ultrapassar o equivalente à 5% (cinco por cento) do recolhimento de ISSQN e IPTU relativos ao exercício anterior.

Art.5º - Poderão concorrer ao apoio do FMC projetos culturais apresentados por pessoa física domiciliada ou jurídica estabelecida de forma comprovada no Município de Betim há pelo menos 2 (dois) anos;

§1º - Os projetos culturais deverão estar relacionados à produção artístico cultural, formação de público, capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas e não poderão ter de forma exclusiva ou prioritária, caráter comercial e deverão enquadrar-se nas seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e arte circense;

III – fotografia, cinema, vídeo, produto multimídia;

IV – literatura e publicações;

V – artes plásticas e artes gráficas;

VI – artesanato e folclore;

VII – preservação, promoção e resgate do patrimônio histórico e cultural coletivo;

VIII – construção, conservação e manutenção de espaços culturais de uso e acesso coletivo;

IX – estudos, pesquisas e concursos na área cultural e artística;

X – cursos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área artístico cultural;

§2º - Projetos Originários ou que beneficiem organismos culturais públicos localizados no Município de Betim, poderão ser beneficiados com recursos do FMC, desde que o total dos benefícios não exceda 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária anual do Fundo.

3º - Os servidores públicos da área cultural no Município de Betim, não poderão apresentar projetos ao FMC.

Art. 6º - Cada projeto poderá receber apoio financeiro do FMC até o limite de 90% (noventa por cento) de seu custo total, ficando o restante sob a responsabilidade de seu empreendedor.

§1º - O empreendedor assumirá, na forma de Termo de Compromisso, sua responsabilidade em realizar o projeto e em dispor dos recursos próprios necessários à complementação do orçamento e realização da contrapartida social.

§2º - O empreendedor de projeto cultural não poderá receber apoio financeiro do FMC por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 7º - O projeto cultural apresentado à CAS na conformidade do art. 4º será classificado como comunitário ou corrente.

§1º - Consideram-se projetos culturais comunitários aqueles propostos por pessoa física ou jurídica com comprovada inserção e experiência em trabalhos culturais de natureza comunitária, que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural comunitária no Município de Betim, garantindo o acesso gratuito ou subsidiado das coletividades a seus bens culturais nas áreas definidas no art.5º deste Decreto.

§2º - Consideram-se projetos culturais correntes aqueles propostos por pessoa física ou jurídica com comprovada inserção no meio artístico-cultural da cidade, que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Betim, garantindo o acesso público e subsidiado das coletividades e que se enquadrem nas áreas definidas no art. 5º deste Decreto.

§3º - Os projetos Correntes deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como contrapartida ao apoio financeiro recebido. A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não podem estar incluídos no orçamento do projeto.

§4º - A Comissão definirá no edital de Inscrição de Projetos culturais, os parâmetros para a Contrapartida social e examinará a proposta feita pelo empreendedor, podendo propor alterações ou acréscimos.

§5º - A Comissão definirá no Edital de Inscrição de projetos Culturais o valor máximo dos projetos apresentados ao FMC.

6º - A Comissão fixará o valor do incentivo a ser concedido por projeto, podendo definir os itens do orçamento que utilizarão os recursos do FMC.

Art. 8º - Para concorrer aos recursos do FMC o empreendedor deverá apresentar Projeto Cultural em formulário próprio fornecido pela FUNARBE, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da carteira de identidade, CPF, comprovantes de domicílio no Município

de Betim, atual e há pelo menos 2 (dois) anos, em se tratando de pessoa física;

II – cópia autenticada dos atos constitutivos e CGC, comprovante de estabelecimento e funcionamento atual e há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Betim em se tratando de pessoa jurídica;

Parágrafo Único: Não serão apreciados os projetos com documentação e/ou informações incompletas.

Art. 9º - A comissão de Avaliação e Seleção (CAS) será integrada por 8 (oito) titulares, sendo 4 (quatro) representantes do setor cultural, 2 (dois) representantes da FUNARBE, 1 (um) representante da Secretaria Municipal da fazenda e 1 (um) representante do Legislativo Municipal e respectivos suplentes, para avaliar e selecionar os projetos culturais a serem incentivados através da Lei 3.264/99.

§1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e terão o mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos subseqüentemente, uma única vez, por igual período;

§2º - Os representantes do setor cultural na CAS e seus respectivos suplentes serão eleitos pelo voto direto e secreto, em assembléia convocada pela FUNARBE conforme regimento específico;

§3º - Só poderão votar pessoas que comprovarem o domicílio no Município de Betim há pelo menos 2 (dois) anos e o exercício da atividade artístico-cultural, e que se cadastrem na FUNARBE para este fim;

§4º - A convocação da assembléia de que trata o artigo deve ser feita através de Editorial lançado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e divulgado amplamente junto a no mínimo 1 (um) órgão de comunicação local e /ou regional de ampla circulação, além de ser fixado em locais públicos;

§5º - A FUNARBE realizará o cadastramento dos candidatos e dos eleitores por um prazo nunca inferior a 07 (sete) dias corridos após a publicação do Edital.

§6º - Será entregue aos candidatos e aos eleitores protocolo de cadastramento, mediante o qual participarão da Assembléia.

§7º - Os funcionários da FUNARBE não poderão se candidatar e nem votar no processo de eleição dos representantes do setor cultural.

Art. 10 – os membros da Comissão não estabelecerão vínculo empregatício e não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for, sendo-lhe facultada, apenas, uma ajuda de custo para cobrir despesas de transporte e alimentação.

Parágrafo único – A ajuda de custo refere-se aos dias de reunião da CAS e terá seu valor

definido pela presidência da Comissão conforme preços médios de transportes e alimentação no Município;

Art. 11 – Os representantes da Administração Municipal na CAS e seus suplentes serão indicados pelos titulares das respectivas pastas a que pertencerem.

Parágrafo único – O representante do Legislativo Municipal e seu suplente serão indicados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 12 – A CAS será nomeada pelo Prefeito através de portaria.

§1º - A Comissão elegerá seu presidente dentre os representantes da FUNARBE, ao qual caberá o voto de desempate.

§2º - A CAS poderá solicitar à FUNARBE a indicação de consultoria técnica para dar suporte nas avaliações dos projetos.

Art. 13 – Os gastos com os serviços de consultoria e com a ajuda de custo para os membros da CAS, serão providos pelo FMC, até o limite de 5% (cinco por Cento) de sua dotação anual.

Parágrafo único – Os gastos com a consultoria a projeto específico, não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do valor do mesmo.

Art. 14 – Fica vedada aos membros da Comissão, às pessoas jurídicas em que participem ou que gerenciem, a seus sócios, às suas coligadas ou controladas, e a seus cônjuges, parentes em primeiro grau, e aos funcionários públicos da área cultural no Município, a apresentação de projetos que visem á obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e seus vínculos empregatícios, respectivamente.

Art. 15 - Comissão, antes de examinar qualquer projeto, elaborará seu regimento Interno, que deverá ser publicado em pelo menos um órgão de comunicação local e/ou regional, de ampla circulação.

Art. 16 – O processo de avaliação e seleção dos projetos culturais que visem os benefícios do FMC será regido por Edital de Inscrição de Projetos Culturais elaborado pela CAS e lançado anualmente ou quantas vezes for necessário.

§1º - Todos os projetos apresentados em conformidade com a Lei 3.264/99, este Decreto e o Edital, serão examinados pelos membros da CAS.

§2º - A CAS terá até 60 (sessenta) dias, findo o prazo de inscrição fixado no edital, para analisar os projetos apresentados e divulgar a relação dos projetos aprovados e seus respectivos valores, podendo prorrogar este prazo por até 30 (dias) dias.

§3º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade mais um de seus membros titulares ou respectivos suplentes.

Art. 17 – Para receber os recursos do FMC o empreendedor responsável pelo projeto aprovado deverá apresentar certidão atualizada de quitação plena emitida pela Fazenda Municipal.

Art. 18 – O empreendedor de projeto selecionado, firmirá um Termo de Compromisso com a FUNARBE e receberá um Certificado de Participação no FMC e terá até 12 (doze) meses, a contar da data da primeira parcela de recursos transferidos, para realizar o projeto cultural.

Parágrafo Único – Qualquer alteração em Projeto Cultural aprovado pela CAS deverá ser previamente analisada e aprovada pela Comissão, mediante a apresentação das justificativas de sua necessidade.

Art. 19 – AS transferências de recursos do FMC para os projetos aprovados serão feitas no exercício fiscal de sua aprovação, através de conta bancária vinculada exclusivamente aberta para os fins aqui previstos, em estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20 – os recursos da conta vinculada ao projeto cultural poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro, pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação do projeto cultural.

Parágrafo Único – Incorrerá nas sanções previstas no art. 23, o empreendedor que aplicar os recursos por tempo superior ao necessário à implantação do projeto.

Art. 21 – O empreendedor do projeto apresentará prestação de contas parcial e final dos recursos transferidos e próprios, além de relatório referente ao projeto aprovado pela CAS.

§1º - A parcial deverá ser apresentada no prazo de 1 (um) mês após a transferência de metade dos recursos, e a final no prazo de até 2 (dois) meses após o encerramento do projeto, conforme modelo fornecido, informando-a:

- a) os gastos realizados com recursos transferidos e com os recursos próprios, indicação dos depósitos recebidos, variação da aplicação financeira realizada, bem como aos serviços e materiais permutados;
- b) realização da contrapartida social, quando for o caso.

§2º - No ato da prestação de contas, o empreendedor apresentará relatório qualitativo sobre os objetivos e resultados esperados e atingidos, repercussão do projeto na comunidade e reapresentará exemplares de todos os produtos materiais resultantes do projeto incentivado, bem como materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição que, após conferência, serão arquivados na FUNARBE.

§3º - Concluído o proposto no projeto apresentado à CAS, o empreendedor, tendo ainda saldo de transferências ou aplicações, deve repassá-lo ao Fundo Municipal de Cultura, não se

aceitando remanejamento para outros fins;

Art. 22 – A prestação de contas será auditada pela Secretaria municipal da Fazenda para posterior análise da CAS, que emitirá seu parecer final, aprovando ou não o Relatório de realização do projeto e suas contas.

Art. 23 – O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos transferidos e próprios referentes aos projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos pela Lei 3.264/99, pelo prazo de 8(oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Parágrafo Único – Não obtendo resultados a cobrança administrativa, aplicar-se-á a lei 6.830/80 em benefício do FMC, com inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 24 – Fica limitado em 10% (dez por cento) o valor máximo que poderá ser gasto pelo empreendedor para fins de elaboração do projeto e prestação de contas enviados ao FMC, calculados sobre o valor aprovado pela CAS.

§1º - Os gastos referidos neste artigo deverão estar discriminados no projeto e comprovados na prestação de contas.

§2º - Só serão aceitas as prestações de contas relativas aos serviços discriminados neste artigo quando referentes a profissionais, empresas e indivíduos devidamente cadastrados na FUNARBE.

Art. 25 – É obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Betim, Fundação Artístico-Cultural de Betim – FUNARBE e à lei Municipal de Fomento à Cultura de Betim nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme modelo fornecido.

§1º - É obrigatória a veiculação no início de shows, espetáculos e apresentações de projetos apoiados pelo FMC de mensagem sonora conforme modelo fornecido.

§2º - Em espaços culturais construídos, conservados ou mantidos através dos recursos do FMC, é obrigatória a instalação em local visível de placa com referência explícita à Prefeitura Municipal de Betim, à FUNARBE e à Lei Municipal de Fomento à Cultura, bem como a veiculação de mensagem sonora antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos.

§3º - Todo material referido neste artigo deverá ser aprovado pela FUNARBE antes de sua

divulgação ao público.

§4º - o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se do empreendedor, conforme caput do art. 9º da Lei 3.264 de 20/12/99, os valores repassados, ficando o mesmo impedido de apresentar novo projeto pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 26 – Para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 3.264 de 20/12/99, a CAS realizará avaliação da aplicação dos recursos financeiros atribuídos a cada projeto.

§1º - É obrigatório o envio, para apreciação da CAS de produtos materiais, material de divulgação e difusão, promoção e distribuição, durante a realização do projeto.

§2º - Para shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados é obrigatório o envio de convites para o acesso dos membros da CAS responsáveis pela avaliação.

Art. 27 – O programa de Incentivo Fiscal – PIF consiste na destinação voluntária de recursos de contribuintes de IPTU ou de ISSQN a projetos culturais de caráter abrangente e de acesso público, conjugada com a parcial renúncia fiscal do Município de Betim relativamente a estes tributos.

Parágrafo Único – A renúncia fiscal do município não excederá a 3% (três por cento) da receita global proveniente destes impostos arrecadados no ano anterior.

Art. – Poderão participar do programa Pessoas Físicas ou pessoas jurídicas, contribuintes de IPTU e ISSQN no Município de Betim.

§1º - Os contribuintes/incentivadores poderão destinar até 10% (dez por cento) de seus valores devidos de ISSQN e até 20% (vinte por cento) de seus valores devidos de IPTU para apoiar a realização de projetos artísticos-culturais analisados e selecionados pela CAS na forma da Lei e de sua regulamentação.

§2º - As transferências dos recursos destinados aos projetos aprovados serão feitas no exercício fiscal de sua aprovação, em conta bancária do empreendedor aberta e vinculada exclusivamente ao projeto, em estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - No primeiro ano de aplicação da lei, as transferências feitas por contribuintes/incentivadores poderão ser integralmente deduzidas dos valores devidos de ISSQN e IPTU. No segundo ano, a dedução autorizada será de 90% (noventa por cento) e, a partir do terceiro ano, as deduções serão de até 80%(oitenta por cento) dos valores transferidos.

§4º - A diferença entre os valores transferidos e os valores deduzidos constituem os recursos próprios do contribuinte/incentivador.

§5º - O contribuinte/incentivador poderá realizar transferências simultaneamente com base na

ISSQN e no IPTU.

Art. 29 – Projetos originários ou que beneficiem organismos culturais públicos localizados no Município de Betim, poderão ser apoiados através do Programa de incentivo Fiscal, desde que o total dos recursos transferidos não exceda a 60% (sessenta por cento) da disponibilidade anual de renúncia fiscal, conforme Parágrafo Único do art. 27.

Art. 30 A CAS definirá no Edital de Inscrição de Projetos Culturais o valor máximo dos projetos a serem beneficiados pelo PIF.

§1º - A comissão fixará o valor do incentivo a ser concedido por projeto, podendo definir os itens do orçamento que utilizarão os benefícios do Programa.

§2º - Os Projetos Culturais inscritos no PIF deverão apresentar proposta de contrapartida social, conforme os parágrafos 3º e 4º do art.

7º.

Art. 31 – O empreendedor de projeto selecionado, firmará u Termo de Compromisso com a FUNARBE e receberá o Certificado de Enquadramento do Projeto Cultural onde será mencionado o valor total do projeto, o valor solicitado, o valor aprovado para transferência, os valores de recursos próprios e data de validade.

Parágrafo Único – Os Certificados de Enquadramento não procurados no prazo de 30 (trinta) dias serão automaticamente cancelados.

Art. 32 – Quando da adesão do contribuinte/incentivador ao Programa, incentivando um projeto cultural selecionado, será lavrado um termo de compromisso expedido pela FUNARBE e o Certificado de Incentivo fiscal expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, contendo informações básicas sobre o projeto.

§1º - O início do recolhimento constante do Certificado de Incentivo Fiscal será de, no máximo, 1 (um) mês após sua emissão.

§2º - O cálculo das deduções do ISSQN e IPTU será procedido pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a homologação da Secretária Municipal da Fazenda.

§3º - os valores previstos e autorizados pelo Certificado de Incentivo Fiscal que não forem transferidos para o respectivo projeto, deverão ser depositados no FMC.

Art. 33 – Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 34 Os Certificados de incentivo Fiscal poderão ser emitidos em valor inferior ao montante passível de dedução fiscal.

Parágrafo Único – O empreendedor poderá solicitar à Secretária Municipal da Fazenda a emissão de mais de um Certificado de Incentivo Fiscal para o mesmo projeto cultural.

Art. 35 – O empreendedor terá até 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do primeiro Certificado de Incentivo Fiscal, para realizar o projeto incentivado.

§1º - Concluído o proposto no projeto apresentado à CAS, o empreendedor, tendo ainda saldo de captação, deve repassá-lo ao Fundo Municipal de Cultura, não se aceitando remanejamento para outros fins;

§2º - O empreendedor só poderá movimentar a conta vinculada após a emissão de Termo de Compromisso relativo à transferência de incentivos que garantam pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para a realização do projeto.

Art. 36 – Fica Limitado em 10% (dez por cento) o valor máximo a ser gasto para fins de elaboração do projeto, captação de recursos e prestação de contas, calculados sobre o valor aprovado.

§1º - Os gastos referidos neste artigo deverão estar discriminados no projeto e comprovados na prestação de contas.

§2º - Só serão aceitas as prestações de contas relativas aos serviços discriminados neste artigo, quando referentes a profissionais, empresas e indivíduos devidamente cadastrados na FUNARBE.

Art. 37 – Os saldos finais das contas vinculadas serão transferidos, pelo empreendedor, para conta do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 38 – É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

§1º - Entende-se por controlada qualquer entidade que estiver sob a vinculação direta ou indireta da empresa que fizer a doação ou patrocínio ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou entidades culturais por elas criadas ou mantidas.

§2º - Quando da assinatura do Termo de Compromisso, o empreendedor deverá apresentar documento no qual declare não possuir parentesco com o incentivador, conforme o caput deste artigo.

Art. 39 – O mesmo projeto não poderá ser inscrito simultaneamente ao FMC e ao Programa de incentivo Fiscal.

Art. 40 – Aplicam-se aos projetos aprovados ao Incentivo Fiscal as demais normas constantes deste Decreto.

Art. 41 – Ao contribuinte/incentivador que transferir recursos diretamente ao FMC aplicar-se-ão, no que couber, as regras previstas na Lei e nos termos de sua regulamentação.

Parágrafo Único – O contribuinte/incentivador poderá indicar no ato da transferência a

destinação de até 50% (cinquenta por cento) destes valores para projetos aprovados pela CAS na modalidade FMC.

Art. 42 – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal poderão ter acesso à documentação referente aos s culturais beneficiados por este Decreto.

Art. 43 – A FUNARBE realizará a cada dois anos uma conferência municipal de cultura destinada a definir a política cultural do Município.

Parágrafo Único – A conferência terá regulamento próprio, com participação e discussão ampla da área cultural do Município.

Art. 44 – Os casos omissos serão avaliados pela Comissão, ou decididos pelo Presidente, ad referendum da Comissão.

Art. 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 – Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 07 DE ABRIL DE 2000.

JÉBUS MARIO DE ALMEIDA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL